

**LEI ORGÂNICA
DO MUNICÍPIO
DE
CAMPO AZUL
MINAS GERAIS**



PROMULGADA EM 30 DE
DEZEMBRO DE 1997.

REVISADA E ATUALIZADA PELA
EMENDA 001/2020 DE 24 DE
NOVEMBRO DE 2020

1ª Lei Orgânica Municipal
-1997-



CamScanner

SUMÁRIO

TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I - DO MUNICÍPIO

Seção I	
Disposições Gerais (arts. 1º ao 7º)	09
Seção II	
Da Divisão Administrativa (arts. 8º ao 12)	12
Seção III	
Do Patrimônio do Município (arts. 13 ao 18)	14

CAPÍTULO II - DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Seção I	
Disposições Gerais (arts 19 e 20)	16
Seção II	
Da Competência Privativa (art. 21)	16
Seção III	
Da Competência Concorrente (art. 22)	17
Seção IV	
Da Competência em Cooperação (art. 23 e 24)	18

TÍTULO II DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

CAPÍTULO I	
Dos Princípios Gerais (arts. 25 a 46)	19
CAPÍTULO II	
Dos Servidores Públicos Municipais (arts. 47 a 59)	24
CAPÍTULO III	
Dos Servidores e Obras Públicas (arts. 60 a 74)	27
CAPÍTULO IV	
Das Licitações (arts. 75 a 77)	31
CAPÍTULO V	
Dos Atos Municipais (arts. 78 a 81)	32



CAPÍTULO VI	
Do Planejamento Municipal (arts. 82 a 86)	34

TÍTULO III - DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I	
DOS ÓRGÃOS DE GOVERNO (art. 87)	36

CAPÍTULO II - Do Poder Legislativo

Seção I	
Disposição Gerais (arts. 88 a 98)	36
Seção II	
Dos Vereadores (arts. 99 a 104)	40
Seção III	
Das Atribuições da Câmara Municipal (arts. 105 a 109)	44

Seção IV - Do Processo Legislativo

Subseção I	
Disposição Gerais (art. 110)	47
Subseção II	
Da Emenda à Lei Orgânica (Art.111)	48
Subseção III	
Das Leis (arts. 112 a 118)	48
Subseção IV	
Dos Decretos Legislativos e das Resoluções (arts. 119 a 121)	50
Subseção V	
Do Veto (art. 122)	50

Seção V - Da Fiscalização Financeira e Orçamentária

Subseção I	
Disposições Gerais (arts. 123 a 127)	51
Subseção II	
Do Controle Externo (arts. 128 a 136)	52
Subseção III	
Do Controle Interno (arts. 137 e 138)	54



CAPÍTULO III - Do Poder Executivo

Seção I	
Disposições Gerais (arts. 139 a 147)	56
Seção II	
Das Atribuições do Prefeito (art. 148)	58
Seção III	
Das Responsabilidades do Prefeito e do Vice-Prefeito (arts. 149 a 154)	59
Seção IV	
Dos Secretários Municipais (arts. 155 a 157)	61
Seção V	
Da Procuradoria do Município (arts. 158 e 159)	62
Seção VI	
Da Guarda Municipal (art. 160)	63

TÍTULO IV DA ATRIBUIÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I - Do Sistema Tributário

Seção I	
Princípios Gerais (arts. 161 a 172)	63
Seção II	
Dos tributos Municipais (arts. 173 a 176)	67

CAPÍTULO II - Das Finanças Públicas Municipais

Seção I	
Disposições Gerais (arts. 177 a 181)	69
Seção II	
Do Orçamento Municipal (arts. 182 a 193)	73
Seção III	
Da Gestão e Tesouraria (arts. 194 a 196)	77
Seção IV	
Da Organização Contábil (arts. 197 a 201)	77



**TÍTULO V
DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL**

CAPÍTULO I - Disposições Gerais

Da Ordem Social (arts. 202 a 206)	78
CAPÍTULO II	
Da Política Urbana (arts. 207 a 210)	80
CAPÍTULO III	
Da Seguridade Social (art. 211)	81
CAPÍTULO IV	
Da Ordem Econômica (arts. 212 a 222)	81
CAPÍTULO V	
Da Saúde Pública (arts. 223 a 231)	84
CAPÍTULO VI	
Da Assistência Social (arts 232 a 233)	87

CAPÍTULO VII - Da Educação, da Cultura e do Esporte

Seção I

Da Educação (arts. 234 a 247)	88
--------------------------------------------	----

Seção II

Da Cultura (art. 248)	91
------------------------------------	----

Seção III

Do Esporte, Lazer e Recreação (arts. 249 e 250)	92
--------------------------------------------------------------	----

CAPÍTULO VIII

Do Meio Ambiente (art. 251)	93
------------------------------------------	----

CAPÍTULO IX

Da Agropecuária (arts. 252 a 254)	94
------------------------------------------------	----

CAPÍTULO X

Do Deficiente, da Criança, do Jovem e do Idoso (arts. 255 a 262)	95
----------------------------------------------------------------------------------	----

CAPÍTULO XI

Da Previdência Social (art. 263 a 266)	98
-----------------------------------------------------	----

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES ORGÂNICAS GERAIS (Arts. 267 a 276)	98
-----------------------------------------------------------------	----



PREÂMBULO

Nós, representantes do povo do Município de Campo Azul, reunidos em Câmara constituinte para instituição das normas de organização administrativas do Município, com o propósito de confirmar a autonomia municipal e consolidar os princípios estabelecidos na Constituição da República e na Constituição do Estado, promovendo a descentralização do poder e assegurando o seu controle pelos cidadãos, dentro de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, sob a proteção de Deus, promulgamos a seguinte LEI ORGÂNICA DE CAMPO AZUL.



TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - O Município de CAMPO AZUL é uma unidade administrativa autônoma, por direito natural e por princípio constitucional, com território e área contínua, definida e delimitada, organizado pelos preceitos desta LEI ORGÂNICA e demais leis que adotar, com personalidade jurídica, incorporando ao Estado de Minas Gerais e integrado à República Federativa do Brasil.

§ 1º - Todo o poder do Município emana do povo, que exerce por meio de representantes eleitos diretamente, nos termos da Constituição da República, da Constituição do Estado de Minas Gerais e desta Lei Orgânica.

§ 2º- A autonomia do Município é assegurada:

I – Pela eleição do Prefeito, do Vice-prefeito e Vereadores;

II – Pela administração própria, no que respeita aos seus interesses locais, especialmente quanto à decretação, arrecadação e aplicação dos tributos de sua competência; organização dos serviços públicos locais.

§ 3º- No exercício de sua autonomia o Município observará as normas da Constituição Federal, Constituição Estadual e desta Lei Orgânica. *(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica Municipal n° 01, de 24 de novembro de 2020).*

§ 4º- A sede do Município é a cidade de campo Azul que lhe dá nome.

§ 5º - O Município é representado pelo Prefeito Municipal, no exercício de seu cargo.

Art. 2º- O Município tem, por finalidade, promover o bem de todos os habitantes sem preconceito de origem, raça, sexo, cor e idade; e, por objetivos prioritários, atendidas as competências



da União e do Estado: *(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 01, de 24 de novembro de 2020).*

I – Gerir interesses locais, como fator essencial de desenvolvimento da comunidade;

II – Promover o ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso ou parcelamento de ocupação do solo urbano;

III – Organização e prestação de serviços públicos de interesse local, diretamente ou sob regime de concessão, permissão ou autorização, incluindo o transporte coletivo de passageiros, que tem caráter essencial;

IV – Cooperar com a União e o Estado e associar-se a outros Municípios na realização dos interesses comuns;

V – Promover de forma integrada, o desenvolvimento social e econômico de sua população;

VI – Promover planos, programas e projetos, de interesse dos segmentos mais carentes da sociedade;

VII – Estimular e difundir o ensino e a cultura, proteger o patrimônio cultural e histórico e o meio ambiente, e combater a poluição, em qualquer de suas formas;

VIII – Preservar a moralidade administrativa;

IX – Assegurar à educação, o ensino, a saúde e a assistência à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; *(Incluído pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 01, de 24 de novembro de 2020).*

X – Garantir, de forma ordenada, o desenvolvimento municipal; *(Incluído pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 01, de 24 de novembro de 2020).*

XI – Dar assistência aos distritos, subdistritos e povoados em todos os níveis, principalmente no que diz respeito à propulsão sócio - econômica e administrativa; *(Incluído pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 01, de 24 de novembro de 2020).*

XII – Estabelecer, no âmbito de sua autonomia administrativa, condições para sua segurança e a ordem pública; *(Incluído pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 01, de 24 de novembro de 2020).*

XIII – Promover a descentralização dos atos administrativos, em busca do equilíbrio no desenvolvimento das comunidades; *(Incluído pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 01, de 24 de novembro de 2020).*

XIV – Criar no âmbito do poder executivo programa destinado ao desenvolvimento intelectual e profissional do menor nos moldes do programa menor aprendiz. *(Incluído pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 01, de 24 de novembro de 2020).*

Parágrafo Único – É vedado ao Município:



- I** – Recusar fê aos documentos públicos;
- II** – Criar distinções entre os municípios ou preferências entre eles;
- III** – Estabelecer ou subvencionar, de qualquer forma, cultos religiosos, ou igrejas, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles, ou seus representantes, relações de dependência ou aliança.
- IV** – Subvencionar, de qualquer forma, a livre manifestação do pensamento e as expressões de atividade intelectual, artística, religiosa, científica, política e de comunicação;
- V** – Impedir, de qualquer forma, a livre manifestação do pensamento e as expressões de atividades intelectual, artística, religiosa, científica, política e de comunicação;
- VI** – Desviar parte de suas rendas para aplicá-las em serviços que não os seus, salvo acordo com a união, o Estado ou outros Municípios, em caso de interesse comum, com aprovação legislativa;
- VII** – Contrair empréstimo e realizar operações de acordos da mesma natureza, sem prévia autorização da Câmara Municipal;
- VIII** – Contrair empréstimo sem autorização legislativa e que não estabeleçam expressamente o prazo de liquidação;
- IX** – Remunerar, ainda que temporariamente, servidor federal ou estadual, exceto, em casos de convênio com a União ou com o Estado, para a execução de serviços comuns.

Art. 3º- É mantido o atual território do Município, cujos limites somente poderão ser alterados nos termos da Constituição do Estado;

Art. 4º- São símbolos do Município de Campo Azul a bandeira, o hino, o brasão e outros que vierem a ser estabelecidos da lei. *(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 01, de 24 de novembro de 2020).*

Art. 5º- São poderes do Município independentemente e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo Único: O Poder Judiciário é exercido pelo Estado, nos limites, jurisdicionais do Município.



Art. 6º- O Município assegurará, em seu território e nos limites de sua competência, os direitos e garantias fundamentais que a Constituição da República confere aos brasileiros aos estrangeiros residentes no país.

§ 1º- Independentemente do pagamento de taxa ou desconto, o requerimento de qualquer cidadão objetivando a obtenção, perante o poder Público Municipal, de certidão para defesa de direito ou esclarecimento de situação de interesse pessoal.

§ 2º- Nenhuma será discriminada, ou de qualquer forma prejudicada, pelo fato de litigar com órgão ou entidade municipal no âmbito administrativo ou no judiciário.

§ 3º- Todo cidadão tem o direito de requerer e obter informações sobre o poder Público Municipal.

§ 4º- Será passível de punição, nos termos que a lei determinar, o agente público municipal que no exercício de suas atribuições, independentemente da função que exerça, violar qualquer norma desta Lei Orgânica ou direito constitucional do cidadão.

Art. 7º- Os logradouros e estabelecimentos públicos municipais serão designados por nome que poderão ter três palavras, excetuadas as partículas gramaticais.

Parágrafo Único: Os topônimos dos logradouros e estabelecimentos públicos municipais existentes na data da promulgação desta Lei Orgânica, e os que vierem a ser posteriormente denominados através de lei, somente poderão ser modificados com aprovação de dois terços dos membros da Câmara Municipal ouvida a população diretamente interessada, através de plebiscito. *(Incluído pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 01, de 24 de novembro de 2020).*

SEÇÃO II

DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA

Art. 8º- O Município de Campo Azul é dividido em um distrito denominado Vila São José, povoados como Riacho dos Santos, São Gregório, Canoas, Pequizeiro e demais localidades no âmbito da circunscrição municipal. *(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 01, de 24 de novembro de 2020).*



Parágrafo Único: Os topônimos dos logradouros e estabelecimentos públicos existentes no ato da promulgação desta Lei Orgânica definidos neste artigo poderão ser alterados por lei estadual, observando antes seguinte:

I – Resolução da Câmara municipal, aprovada por, no mínimo, dois terços de seus membros;

II – Aprovação da população diretamente interessada, em plebiscito com a manifestação favorável de, no mínimo, metade dos respectivos eleitores.

Art. 9º- O perímetro urbano da cidade e das vilas compreende os terrenos onde haja arruamento com edifícios, tenham mais de vinte casas agrupadas.

§1º- O Perímetro urbano da cidade e das vilas será definido por lei, após prévia demarcação geodésica.

§2º- É considerado área de expansão urbana, qualificada como suburbana, a área limítrofe ao perímetro urbano da cidade e das vilas, definidas em lei.

§3º- Havendo loteamento aprovado pela Prefeitura Municipal, a área de povoado será considerada como perímetro urbano.

§4º- Consideram-se rurais os terrenos situados fora do perímetro urbano da Cidade, vilas e povoados, que tenham loteamento aprovado pela Prefeitura Municipal.

Art. 10 – O Município poderá agrupar-se a outro ou outros municípios do mesmo complexo geoeconômico e social, mediante convênio previamente autorizado pela Câmara Municipal pelo voto de dois terços dos seus membros, para exploração e administração de serviços comuns, de forma permanente ou transitória.

Parágrafo Único: Aprovada a proposta de agrupamento, reunir-se-ão os Prefeitos interessados, a fim de cumprirem as formalidades legais para a constituição da sociedade.

Art. 11 – A divisão administrativa do Município poderá ser revista com a criação, extinção ou fusão de Distritos, observada a legislação estadual.

§ 1º- O Distrito terá o nome da respectiva sede, cuja categoria será a de vila.



§ 2º- O Distrito poderá ser dividido em subdistrito.

§ 3º- A instalação do subdistrito se fará perante o Prefeito Municipal até trinta dias após a sua criação.

§ 4º- Não sendo subscrito instalado no prazo do parágrafo anterior será tido como definitivamente instalado a partir da lei da sua criação.

Art.12 – O desmembramento de Distrito, Subdistrito ou de qualquer área do território do Município, para formação do Município autônomo além do que dispuser a legislação estadual, depende de aprovação prévia da Câmara Municipal, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, à população diretamente interessada.

Parágrafo Único: Entende-se por população diretamente interessada os habitantes da área a ser desmembrada. *(Incluído pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 01, de 24 de novembro de 2020).*

SECÃO III DO PATRIMÔNIO DO MUNICÍPIO

Art.13 – Constituem patrimônio do Município seus direitos e obrigações, os bens moveis e imóveis, os rendimentos provenientes do exercício das atividades de sua competência, da exploração de seus serviços.

§ 1º- Incluem-se entre os bens do Município:

I – Os que atualmente lhe pertence e os que lhe vierem a ser atribuídos;

II – As vias municipais de comunicação;

III – Os logradouros públicos da cidade, das vilas e dos povoados com loteamento aprovado;

IV – Os lagos, os rios e quaisquer correntes de água com nascente e foz, e terrenos de seu domínio, que não sirvam de limites com outro município, e que não pertencem ao domínio da União ou Estado.

§ 2º- São inalienáveis os bens públicos municipais de uso comum.

§ 3º- São impenhoráveis os bens de renda do Município, salvo aqueles que, em virtude de lei especial, se destinem ao cumprimento de obrigação.



Art. 14 – Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto àqueles utilizados nos seus serviços.

Art. 15 – Todos os bens municipais deverão ser chamados com a identificação do Poder respectivo.

Parágrafo Único: Haverá cadastros separados para os bens do Poder Executivo e do Poder Legislativo.

Art. 16 – A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, depende de prévia avaliação, e autorização legislativa.

Art. 17 – É vedado a utilização de bens municipais para prestação de serviços a terceiros, ressalvados os casos expressamente permitidos em lei.

Art. 18 – A alienação de bens municipais é sempre precedida de avaliação e de autorização legislativa e obedecem às seguintes normas:

I – Quando imóveis depende de concorrência, dispensa esta nas doações, devendo constar obrigatoriamente do contrato, se o donatário não for entidade de direito público, os encargos correspondentes, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocesso, sob pena de nulidade do ato.

II – Quando móveis, depende de licitações, dispensa esta somente nos seguintes casos:

- a)** Doação, que é permitida exclusivamente para fins de interesse social;
- b)** Venda de ações, que se faz na bolsa.

§ 1º- As doações de bens municipais, para a instituição de fundação de direito público com finalidade de atendimento à saúde e à educação, são isentas da cláusula de retrocesso.

§ 2º- O Município, preferentemente à venda de seus imóveis, outorgará o direito de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO



SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 19 – São reservadas ao Município as competências que não lhe sejam vedadas pela Constituição da República, decorrentes da autonomia que lhe asseguram as Constituições Federal e Estadual e se exerce especialmente pela: *(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 01, de 24 de novembro de 2020).*

I – Eleição direta do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores; *(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 01, de 24 de novembro de 2020).*

II – Instituição, decretação e arrecadação dos tributos de sua competência e aplicação de suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas; *(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 01, de 24 de novembro de 2020).*

III – Organização dos serviços locais. *(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 01, de 24 de novembro de 2020).*

Art. 20 – Integra a competência do Município, comum à União e ao estado, zelar pela guarda das Constituições Federal e Estadual, das leis e das instituições democráticas e conservação do patrimônio público.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Art. 21 – Compete ao Município.

I – Legislar sobre assuntos de interesse local, notadamente:

- a)** Emendas à presente Lei Orgânica;
- b)** A instituição, decretação e arrecadação dos tributos de sua competência e aplicação de suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados nesta Lei Orgânica;
- c)** A criação, a organização e suspensão de subdistrito, observada a legislação estadual;
- d)** A criação, a organização e suspensão de subdistrito;
- e)** A promoção do ordenamento territorial, mediante planejamento e controle dos usos, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;



f) A organização e a prestação de serviços públicos de interesse local, diretamente ou sob regime de conceder, permissão ou autorização, incluindo o transporte coletivo de passageiros, que tem caráter essencial;

g) Plano diretor;

h) O regime jurídico único de seus servidores públicos municipais;

i) A organização, utilização e alienações de seus bens;

j) A administração, utilização e alienação de seus bens;

k) O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais;

l) Suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

m) Constituir guarda municipal destinada à proteção de seus bens serviços e instalações;

n) Promover a proteção do patrimônio histórico e cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

o) Elaborar o Plano Municipal de Desenvolvimento integrado;

p) Implantar processo adequado para tratamento de lixo urbano;

q) Criar o conselho Municipal de Assistência Social;

r) Zelar pela guarda e observância desta Lei Orgânica.

SEÇÃO III

DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE

Art. 22 – Compete ao Município, concorrente, com a União e o Estado:

I – Cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;

II – Proteger os documentos, as obras de outros bens de valor histórico artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

III – Impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultura;



IV – Proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

V – Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VI – Preservar as florestas, a fauna e a flora;

VII – Fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

VIII – Promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

IX – Combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

X – Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisas e exploração de recursos, hídricos e minerais em seus territórios;

XI – Estabelecer e implantar política de educação para a segurança no trânsito.

Parágrafo Único: Lei complementar federal fixará normas para a cooperação entre a União, o Estado e o município, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.

SEÇÃO IV

DA COMPETÊNCIA EM COOPERAÇÃO

Art. 23 – Compete, ainda, ao Município:

I – Manter, com cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

II – Prestar, com a cooperação com a União e o Estado;

III – Planejar e promover, em cooperação com a União e o Estado, defesa permanente contra secas e inundações.

§ 1º- A cooperação técnica e financeira da União e do Estado, tendo em vista a manutenção de programa de educação pré-escolar e ensino fundamental, e a prestação de serviços de atendimento à saúde da população do município, obedecerá a planos a serem elaborados, dependentes da aprovação da Câmara Municipal.



§ 2º- A municipalização dos serviços de educação e saúde mencionados somente de dará por força do convênio que em cada caso, ao Município assegure os recursos técnicos e financeiros indispensáveis a manter referidos serviços.

Art. 24- Compete ao Município estabelecer, através de convênios, em cooperação com o Estado ou a União, a execução de serviços de obras respectivamente estaduais e federais, que apresentem interesses para o desenvolvimento local.

§ 1º- Compete especialmente ao Município, cooperar para a eficiente execução, em seu território, dos serviços federais ou estaduais de segurança e justiça.

§ 2º- Em razão do interesse público local, poderá o Município, por lei especificada, alugar ou construir casas destinadas a residência de Juiz de Direito, Promotor de Justiça, delegado de Polícia e Comandante da Polícia Militar local.

§ 3º- O Município, em cooperação com o estado, através de autorização legislativa, poderá contribuir para a manutenção de destacamentos policiais permanentes nas vilas sedes de distritos.

TÍTULO II

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

CAPÍTULO I

Dos Princípios Gerais

Art. 25 - A atividade de administração pública em qualquer dos Poderes do Município obedecerá aos seguintes princípios:

- I -** Os atos da administração são públicos;
- II -** A conduta da administração municipal deve estar amparada em expressa disposição legal;
- III -** O procedimento administrativo deve se caracterizar por probidade, objetivando somente o bem comum;
- IV -** A administração deve tratar a todos igualmente, sem conferir distinção e tratamento privilegiado a nenhum município, pautando-se pelo bom senso.



Parágrafo Único: Para a exata observação do respeito aos princípios enumerados no “caput” deste artigo, todo ato administrativo deverá ser fundamentado, explicitando o administrador o embasamento legal, o motivo fático e a finalidade dos atos que emitir.

Art. 26 – O Município poderá instituir órgão dotado de autonomia administrativa e financeira, conforme dispuser a lei.

Art. 27 – Ao Município somente será permitido instituir ou manter fundações sob o regime autárquico.

~~**Parágrafo Único:** É permitido ao município subvencionar fundações com finalidades educacionais, de atendimento à saúde pública e de prestação de serviços de assistência social, sem fins lucrativos, bem assim participar de suas instituições. (Revogado pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 01, de 24 de novembro de 2020).~~

Art. 28 – As obras, serviços compras e alienações, serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualmente de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta.

Parágrafo Único: Os prestadores de serviços públicos municipais responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurados os direitos de regresso contar o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 29 – A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos, deverá ter caráter educativo, informativo ou da orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Parágrafo Único: A não observância do disposto no presente artigo implicará na responsabilidade da autoridade.

Art. 30 – Os atos de improbidade imporão na suspensão de direitos políticos, na perda da função pública, na indisponibilidade dos bens e no ressarcimento do erário na forma de gradação prevista em lei sem prejuízo da ação penal cabível.



Art. 31 – A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas de títulos, ressalvadas as nomeações para o cargo em comissão, declarando em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 1º– É vedado o concurso público exclusivamente de títulos.

§ 2º- O prazo de validade do concurso público será de dois anos, prorrogável, por uma vez, igual período.

§ 3º- Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas de títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados, para assumir cargo ou emprego, na carreira.

§ 4º- A inobservância do disposto no “caput” do presente artigo implicará na nulidade no ato e na responsabilidade da autoridade.

Art. 32 – A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público. *(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 01, de 24 de novembro de 2020).*

Parágrafo Único: ~~A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estruturas de carreira, bem como a admissão do pessoal a qualquer título, só poderão ser feitos, se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções e despesa do pessoal e aos acréscimos dela decorrentes. *(Revogado pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 01, de 24 de novembro de 2020).*~~

Art. 33 – A despesa com o pessoal ativo e inativo o Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

Parágrafo Único: A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estruturas de carreira, bem como a admissão do pessoal a qualquer título, só poderão ser feitos, se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções e despesa do pessoal e aos acréscimos dela decorrentes. *(Incluído pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 01, de 24 de novembro de 2020).*

Art. 34 – É garantido ao servidor público o direito à livre associação sindical.



Art. 35 – O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal.

Art. 36 – Será reservado, nos quadros de servidores públicos municipais, o percentual mínimo de três por cento para as pessoas portadoras de deficiência física.

Parágrafo Único: Os concursos públicos de provas deverão atender à condição física do deficiente para sua realização. *(Incluído pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 01, de 24 de novembro de 2020).*

Art. 37 – A revisão geral da remuneração dos servidores públicos municipais far-se-á sempre na mesma data.

Art. 38 – A lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos municipais, tendo como limite máximo os valores percebidos como remuneração, em espécie pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo Único: Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo.

Art. 39 – É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos exceto quando houver compatibilidade de horários:

I – A de dois cargos e professor;

II – A de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

III – A de dois cargos privativos de médico.

Parágrafo Único: A proibição de acumular-se a empregos e funções, e abrange autarquias, empresa públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público Federal, Estadual ou Municipal.

Art. 40 – Ao servidor público municipal, em exercício eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I – Tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II – Investido no mandato do Prefeito ou Vereador, será afastado do cargo, emprego ou função sendo-lhe facultado optar pela remuneração;

III – Investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu



cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior; *(Incluído pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 01, de 24 de novembro de 2020).*

IV – Em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eleito, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

Art. 41 – Somente por lei específica poderão ser criadas empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública.

Art. 42 – É de cinco anos o prazo de prescrição dos ilícitos praticados por qualquer servidor, que causem prejuízo ao erário público municipal, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento previsto na legislação federal. *(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 01, de 24 de novembro de 2020).*

Art. 43 – Os cargos, empregos e funções são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

Art. 44 – Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, par fim de concessão de acréscimo ulterior, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Art. 45 – A atividade administrativa permanente é exercida:

I – Em qualquer dos poderes do Município, por servidor público, ocupante de cargo público em caráter efetivo ou em comissão, ou de função pública;

II – Nas sociedades de economia mista, empresas públicas e demais entidades de direito privado e controle direto ou indireto do Município, por empregado público ocupante do emprego ou função de confiança.

Art. 46 – Os cargos públicos são criados por lei, que fixará a denominação, vencimentos e condições de provimento.



CAPÍTULO II

DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art.47 – O Município, através de Lei Complementar instituirá regime jurídico único e plano de carreira para os servidores públicos municipais.

§ 1º- O regime jurídico único do servidor público municipal decorrerá dos seguintes fundamentos:

- a)** Valorização e dignificação da função pública e do servidor público;
- b)** Profissionalização e aperfeiçoamento do servidor público;
- c)** Constituição de quadro dirigente, mediante formação e aperfeiçoamento de administradores, em consonância com critérios profissionais éticos, especialmente estabelecidos;
- d)** Sistema mérito objetivamente apurado para ingresso no serviço e desenvolvimento na carreira;
- e)** Remuneração compatível com a complexidade e responsabilidade das tarefas e com a escolaridade exigida para o desempenho.

§ 2º- Ao servidor público, que, por acidente ou por doença, se torna inapto para exercer sua função de origem, o Município assegurará o direito à reabilitação a uma nova função, sem perdas de quaisquer espécies. *(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 01, de 24 de novembro de 2020).*

§ 3º- Para provimento de cargo de natureza técnica, exigir-se-á respectiva habilitação profissional.

Art. 48 – O Município assegurará ao servidor público municipal os direitos do art. 7º, incisos IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX da Constituição da República e os que, nos termos da lei, visem a melhoria de sua condição social e à produtividade no serviço público, especialmente: *(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 01, de 24 de novembro de 2020).*

I – As férias prêmio, com duração de 03 (três) meses, adquiridas a cada período 05 (cinco) anos de efetivo exercício de serviço público, admitida a sua conversão em espécie, por opção do servidor ou, para efeito de aposentadoria, a contagem em



dobro das não gozadas. *(Incluído pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 01, de 24 de novembro de 2020).*

II - Assistência e previdência sociais, extensivas ao cônjuge ou companheiro e aos dependentes; *(Incluído pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 01, de 24 de novembro de 2020).*

III - Assistência gratuita, em creche e pré-escola, aos filhos e dependentes, desde o nascimento até seis anos de idade; *(Incluído pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 01, de 24 de novembro de 2020).*

IV - Adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas; *(Incluído pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 01, de 24 de novembro de 2020).*

V - Adicional de vinte por cento sobre a remuneração, quando completar trinta anos de serviço, ou antes disso, se implementado o interstício necessário para a aposentadoria. *(Incluído pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 01, de 24 de novembro de 2020).*

§ 1º - Cada período de cinco anos de efetivo exercício dá ao servidor direito a adicional de dez por cento sobre seu vencimento e gratificação inerentes ao exercício de cargo ou função, o qual a estes se incorpora para o efeito de aposentadoria. *(Incluído pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 01, de 24 de novembro de 2020).*

§ 2º - É vedado diferenciações salariais exorbitantes entre servidores e empregados públicos municipais. *(Incluído pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 01, de 24 de novembro de 2020).*

Art. 49 - É assegurado ao servidor público municipal sistema isonômico de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes no mesmo poder, ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza e ao local de trabalho.

Parágrafo Único: ~~A lei instituirá regime de apostilamento, que assegure ao detentor de título declaratório direito à continuidade de percepção da remuneração do cargo de provimento em comissão.~~ *(Revogado pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 01, de 24 de novembro de 2020).*

Art. 50 - O servidor ou empregado público municipal eleito para diretoria de sua entidade sindical, nos cargos de Presidente, Secretário ou Tesoureiro, poderá afastar-se de seu cargo, emprego ou função, um dia por semana durante o período do mandato, sem prejuízo de seus salários e demais direitos.

§ 1º - Havendo mais de um Secretário ou Tesoureiro, apenas ao primeiro da relação assistirá ao afastamento remunerado, do cargo.



§ 2º - O servidor não efetivado, eleito para exercício de mandato em diretoria de entidade sindical, não poderá ser exonerado na vigência do mandato.

Art. 51 – É estável, após três anos de efetivo exercício, o servidor nomeado em virtude de concurso público. *(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 01, de 24 de novembro de 2020).*

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgamento ou processo administrativo em que lhe seja assegurado ampla defesa.

§ 2º- Invalidez por sentença judicial a demissão do servidor público estável será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitando em outro cargo, ou posto em disponibilidade remunerada.

§ 3º- Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor ficará em disponibilidade remunerada até seu aproveitamento em outro cargo.

Art. 52 – Será o servidor público municipal aposentado de acordo com a legislação federal vigente.

Art. 53 – É assegurado ao cônjuge de servidor falecido a pensão vitalícia correspondente à totalidade dos vencimentos ou proventos da aposentadoria, o disposto na constituição.

Art. 54 – É assegurado ao servidor público o direito de requerer e representar.

Art. 55- O servidor terá direito ao gozo de vinte e cinco dias úteis de férias por ano.

Art. 56 – O servidor público que retornar à atividade após a cessação dos motivos que causaram sua aposentadoria por invalidez, terá direito, para todos os fins, salvo para promoção, à contagem do tempo relativo ao período de afastamento.



Art. 57 – A lei disporá sobre a criação da Comissão Municipal de Desenvolvimento de Recursos Humanos com o objetivo de assessoramento sobre questões de salários, gratificações, estabelecimentos de carreira, promoções; concursos, punições e outros pertinentes aos concursos humanos no Poder Público Municipal.

Art. 58 – O servidor e o empregado público municipal serão responsáveis perante o Município, civil, criminal e administrativamente, pelos atos que praticar no exercício do cargo ou função, ou a pretexto de exercê-los.

§ 1º - As cominações civis, penais e disciplinares podem acumular-se sendo umas e outras independentes entre si, bem assim as instalações civil, penal e administrativa;

§ 2º - A responsabilidade civil decorrente de procedimento doloso ou culposo, que importa em prejuízo para o Município, ou de terceiro, reconhecida expressamente pelo servidor, ou declarada em sentença judicial com trânsito em julgamento;

§ 3º - A responsabilidade penal abrange os crimes imputados ao servidor nessa qualidade, capitulados no Código Penal Brasileiro; *(Incluído pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 01, de 24 de novembro de 2020).*

§ 4º - A responsabilidade administrativa resulta de ato ou omissão irregulares, no desempenho do cargo ou função.

Parágrafo Único: Caberá ao Prefeito e ao Presidente da Câmara Municipal decretar a prisão administrativa dos servidores que lhes sejam subordinados, omissos ou remissos na prestação de contas de dinheiro público sujeito a sua guarda ou aplicação. *(Incluído pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 01, de 24 de novembro de 2020).*

Art. 59 – Os concursos públicos para provimento dos cargos do Poder Legislativo serão regulamentados por Decreto Legislativo.

Parágrafo Único: Os concursos para provimento dos cargos do Poder Executivo serão regulamentados por decreto do Prefeito Municipal.

CAPÍTULO III

DOS SERVIÇOS E OBRAS PÚBLICAS



Art. 60 – Incumbe ao Município, às entidades da administração indireta e ao particular delegado, assegurar, na prestação de serviço público, a efetividade:

I – Dos requisitos, dentre outros, de eficiência, segurança e continuidade dos serviços públicos, e do preço ou tarifas e compensada;

II – Dos direitos do usuário.

Parágrafo Único: É facultado ao Poder Público Municipal, ocupar e usar temporariamente bens e serviços, na hipótese de calamidade, situação em que o Município responderá pela indenização, em dinheiro e imediatamente após a cessação do evento, dos danos e custos decorrentes.

Art. 61 – Nenhuma obra pública, salvo os casos de extrema urgência devidamente justificados, será realizada sem que conste:

I – O respectivo projeto;

II – O orçamento do seu custo;

III – A indicação dos recursos financeiros para o atendimento das respectivas despesas;

IV – A viabilidade do empreendimento, sua convivência e oportunidade para o interesse público;

V – Os prazos para o seu início e término.

Art. 62 – A concessão ou permissão do serviço público somente será efetuado com a autorização legislativa e mediante contrato, precedido de licitação.

§ 1º- Serão nulas de pleno direito as concessões e as permissões, bem como qualquer autorização para exploração de serviço público, feitas em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º- Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos à fiscalização da Administração Municipal, cabendo ao Prefeito Municipal aprovar as tarifas respectivas.

Art. 63 – Os usuários estarão representando nas entidades prestadoras de serviços públicos na forma que dispuser a Legislação Municipal assegurando-se sua participação em decisões relativas a:

I – Planos e programas de expansão dos serviços;



- II** – Revisão da base de cálculo dos custos operacionais;
- III** – Política tarifária;
- IV** – Nível de atendimento da população em termos de quantidade e qualidade;
- V** – Mecanismos para atenção de pedidos e reclamações dos usuários, inclusive para apuração de danos causados a terceiros.

Parágrafo Único: Em se tratando de empresas concessionárias ou permissionária de serviços públicos, e obrigatoriedade mencionada neste artigo deverá constar de contrato de concessão ou permissão.

Art. 64 – As entidades prestadoras de serviços públicos são obrigadas, pelo menos uma vez por ano, a dar ampla divulgação de sua atividade, informando, em especial, sobre planos de expansão, aplicação de recursos financeiros e realização de programas de trabalho.

Art. 65 – Nos contratos ou permissão de serviços públicos serão estabelecidos entre outros:

I – Os direitos dos usuários, inclusive as hipóteses de gratuidade;

II – As regras para a remuneração do capital e para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;

III – As normas que possam comprovar eficiência no atendimento do interesse público, bem como permitir a fiscalização pelo Município, de modo a manter o serviço contínuo, adequado e acessível;

IV – As regras para orientar a revisão periódica das bases de cálculos dos custos operacionais e da manutenção do capital, ainda que estipulada em contrato anterior;

V – A remuneração dos serviços prestados aos usuários diretos, assim como a possibilidade de cobertura dos custos por cobrança a outros agentes beneficiados pela existência dos serviços.

Art. 66 – O Município poderá revogar a concessão ou permissão dos serviços que forem executados em desconformidade com o contrato ou ato pertinente, bem como



daqueles que se revelarem manifestamente insatisfatórios para atendimento dos usuários.

Art. 67 – As licitações para a concessão ou permissão de serviços públicos deverão ser precedidos de ampla publicidade, inclusive em jornais locais e, obrigatoriamente, em jornais da capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 68 – As tarifas dos serviços públicos prestados diretamente pelo Município ou por órgão de sua Administração descentralizada serão fixados pelo Prefeito Municipal, cabendo à Câmara Municipal definir os serviços que serão remunerados pelo custo, tendo em vista seu interesse econômico e social.

Parágrafo Único: Na formação dos custos dos servidores de natureza industrial computar-se-ão, além das despesas operacionais e administrativas, as reservas para depreciação e reposição dos equipamentos e instalações bem como previsão para expansão dos serviços.

Art. 69 – Ao Município é facultado conveniar com a União ou com o estado a prestação de serviços públicos de sua competência privativa, quando lhe faltarem recursos técnicos ou financeiros para execução do serviço em padrões adequados, ou quando houver interesse mútuo a celebração de convênio.

Parágrafo Único: Na celebração dos convênios de que trata este artigo deverá o Município:

- I** – Propor os planos e expansão dos serviços públicos;
- II** – Propor critérios para fixação de tarifa;
- III** – Realizar avaliação periódica da prestação dos serviços.

Art. 70 – A lei regulará o fornecimento de passe para aposentados idosos acima de sessenta e cinco anos, e carentes doentes.

Art. 71 – O Município poderá intervir em empresa privada de transporte coletivo, quando ocorrer desrespeito à política de transporte coletivo, o plano viário que provoque prejuízos aos usuários ou pratique ato lesivo ao interesse da comunidade.



Parágrafo Único: A intervenção será executada pelo Prefeito Municipal, de ofício.

Art. 72 - A criação pelo Município de entidade de Administração indireta para execução de obras ou prestação de serviços públicos só será permitida caso a entidade possa assegurar sua alto-sustentação financeira.

Art. 73 - A concessão de serviços públicos, bem como a execução de obras não realizadas pela administração, e os fornecimentos, embora parcelados observarão as normas de licitação.

Parágrafo Único: O arrendamento ou aluguel de bem municipal está sujeito às normas deste artigo.

Art. 74 - As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental em vigor, sob pena de não ser renovadas a concessão ou permissão pelo Município.

CAPÍTULO IV DAS LICITAÇÕES

Art. 75 - As compras, obras e serviços, serão realizados com a estrita observância do princípio de licitação, de acordo com a Lei Federal que regula tal matéria.

Art. 76 - As licitações regem-se, na Administração direta e indireta, pelas normas consubstanciadas neste capítulo e disposições complementares aprovadas em decreto executivo ou legislativo. *(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 01, de 24 de novembro de 2020).*

Art. 77 — As licitações realizadas pelo município serão regidas por lei federal. *(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 01, de 24 de novembro de 2020).*

§ 1º - O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores públicos municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o segundo grau, ou por adoção, não poderão



contratar com o município, subsistindo a proibição até 06 (seis) meses depois de findas as respectivas funções, salvo quando o contrato obedecer à cláusulas uniformes. *(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 01, de 24 de novembro de 2020).*

§ 2º - As proibições constantes no § 1º deste artigo não gera óbice legal para a contratação, por meio de processo licitatório nas modalidades de concorrência, tomada de preços, concurso, leilão e pregão, de cônjuges e parentes de servidores ou de agentes políticos, desde que observados estritamente os princípios da administração Públicas, em especial ao do Art. 3º da Lei nº 8.666/93. *(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 01, de 24 de novembro de 2020).*

CAPÍTULO V DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 78 - Os atos da Administração do Município observarão o disposto nas leis e nas resoluções administrativas pertinentes.

Art. 79 - A publicação das leis, e das resoluções dos atos municipais far-se-á em órgão oficial, não havendo, em órgão da imprensa local.

§ 1º- No caso de não haver periódicos no Município, a publicação será feita por fixação, em local próprio e de acesso público, na sede da Prefeitura Municipal e da Câmara Municipal obrigatoriamente.

§ 2º- A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

§ 3º- A escolha de órgão da imprensa particular para divulgação dos atos municipais será feita por meio de licitação, em que se levarão em conta, além dos preços, as circunstâncias de periodicidade, tiragem e distribuição.

Art. 80 - A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito far-se-á:

I - Mediante Decreto, numerado em ordem cronológica, quando se tratar de:

- a)** Regulamentação de lei;



- b)** Criação ou extinção de gratificações, quando autorizadas em lei;
- c)** Abertura de créditos especiais e suplementares;
- d)** Declaração de utilidade pública ou interesse social para efeito de desapropriação ou servidão administrativa;
- e)** Definição da competência dos órgãos e das atribuições da Prefeitura, não privativa da lei;
- f)** Aprovação de regulamento e regimentos dos órgãos da Administração direta;
- g)** Aprovação dos estatutos dos órgãos da administração descentralizada;
- h)** Fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços dos servidores concedidos ou autorizados;
- i)** Permissão para uso de bens municipais;
- j)** Aprovação de planos de trabalho dos órgãos da administração direta;
- k)** Criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administradores, não privativos da lei;
- l)** Abertura de concurso público;
- m)** Estabelecimento de normas de efeitos externos, quando não privativas de lei;
- n)** Todo e qualquer ato normativo de caráter geral e permanente, não privativo de lei.

II – Mediante portaria, nos seguintes casos:

- a)** Criação de comissões e designações de seus membros;
- b)** Instituição e extinção de grupos públicos;
- c)** Provimento e vacância de cargos públicos;
- d)** Lotação e relotação dos quadros de pessoal;
- e)** Abertura de sindicância e processo administrativo e aplicação de penalidades;
- f)** Atos disciplinares dos servidores municipais;
- g)** Designação para função gratificada;



h) Outros atos que, por sua natureza e finalidade, não sejam objetos de lei ou decreto.

Parágrafo Único - Poderão ser delegados os atos constantes do item II, deste artigo, observadas as exigências legais.

Art. 81 - A formalização dos atos administrativos da competência do Presidente da Câmara Municipal far-se-á mediante portaria, quando se tratar de:

I - Provimento e vacância de cargos da Câmara Municipal;

II - Lotação e relocação dos quadros de pessoal;

III - Criação de comissões e designação de seus membros;

IV - Instituição e extinção de grupo de trabalho;

V - Abertura de sindicância e processo administrativo e aplicação de penalidades;

VI - Atos disciplinares dos servidores da Câmara Municipal;

VII - Designação para função gratificada;

VIII - Outros atos que, por sua natureza e finalidade, não sejam objetos de lei ou decreto legislativo ou resolução.

CAPÍTULO VI DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 82 - O Governo Municipal manterá processo permanente de planejamento, visando a promover o desenvolvimento do Município, o bem estar da população e a melhoria da prestação dos serviços municipais.

§ 1º- O desenvolvimento do Município terá por objetivo a realização plena de sua potencialidade econômica e a redução das desigualdades sociais no acesso aos bens e serviços, respeitadas as vocações, as peculiaridades e a cultura local, e preservando o seu patrimônio ambiental, natural e construído.

§ 2º- O processo de planejamento municipal deverá considerar os aspectos técnicos e políticos envolvidos na fixação de objetivos, diretrizes e metas para ação municipal, propiciando que autoridades, técnicos de planejamento, executores e representantes da sociedade, participem do debate sobre os planos e as alternativas para o seu funcionamento.



§ 3º- O planejamento municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípios básicos:

I – Democracia e presteza no acesso as informações disponíveis;

II – Eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos;

III – Viabilidade técnica e econômica das proposições, avaliadas a partir do interesse social e dos benefícios públicos;

IV – Complementaridade e integração dos planos e programas de governo;

V – Cooperação das associações representativas municipais, respeito e adequação à realidade local, e consonância com os planos e programas estaduais e federais existentes.

Art. 83 – A elaboração e a execução dos planos e dos programas do Governo Municipal obedecerão às diretrizes do plano diretor e terão acompanhamento e avaliação permanentes, de modo a garantir o seu êxito e assegurar sua continuidade.

Art. 84 – O planejamento das atividades do Governo Municipal obedecerá às diretrizes desta seção e será feita através dos seguintes instrumentos:

I – Plano diretor;

II – Plano de Governo;

III – Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV – Orçamento Anual;

V – Plano Plurianual.

Parágrafo Único: Os instrumentos de planejamento municipal mencionados neste artigo deverão incorporar as propostas constantes dos planos e dos programas setoriais do Município.

Art. 85 – O Município buscará a cooperação das associações representativas no planejamento municipal.

Art. 86 – O Município atuará, mediante planejamento, controle e fiscalização das atividades públicas, causadoras efetivas ou potenciais de alterações significativas no meio ambiente.



TITULO III DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPITULO I DOS ÓRGÃOS DE GOVERNO

Art. 87 – O Governo do Município é exercido pela Câmara Municipal em sua função deliberativa e pelo Prefeito Municipal, em função executiva.

Parágrafo Único: É vedada a delegação de atribuições e quem for investido no exercício de uma função não poderá exercer a outra, salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica.

CAPITULO II DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 88 – O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, que se compõe de representantes eleitos na forma da lei:

§ 1º- Os Vereadores serão eleitos para mandatos de quatro anos mediante pleito direto simultâneo realizado em todo o País, de acordo com a lei eleitoral vigente.

§ 2º- A posse dos Vereadores eleitos será dia 1º de janeiro do ano subseqüente à eleição e prestaram o compromisso de defender e cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e esta Lei Orgânica, observar as leis e promover o bem do Município.

§ 3º- A Câmara Municipal será composta de nove Vereadores, e será sempre proporcional à população do Município, de acordo com o artigo 29, inciso IV da Constituição Federal. *(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 01, de 24 de novembro de 2020).*

§ 4º- O número de Vereadores será fixado por decreto legislativo, será sempre ímpar e não vigorará na legislatura em que for fixado.



§ 5º- A Mesa da Câmara comunicará a fixação do número de Vereadores à Justiça eleitoral e ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ou órgão equivalente.

§ 6º- Cada Legislatura terá a duração de quatro anos.

§ 7º- O Presidente da Câmara representa o Poder Legislativo Municipal.

§ 8º- Ao se empossar, pena de nulidade do ato e ao se afastar do cargo, pena de responsabilidade, o Vereador fica obrigado a declarar seus bens.

Art. 89 – A Câmara Municipal adotará Regimento Interno para dispor sobre sua organização, política e provimento dos cargos de seus serviços.

Art. 90 – Na constituição da Mesa e de cada Comissão é assegurada a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares que participam da Câmara.

Art. 91 – Na última sessão ordinária de cada período legislativo, o Presidente da Câmara publicará a escala dos membros da Mesa e seus substitutos, que responderão pelo expediente do Poder Legislativo durante o recesso seguinte.

Art. 92 – A Câmara Municipal se reunirá, em sessão ordinária, no Município, independente da convocação, de quinze de fevereiro a trinta de junho e de primeiro dia útil de agosto a vinte de dezembro, de cada ano.

§1º- As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábado, domingos e feriados.

§ 2º- A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º- No início de cada Legislatura a Câmara Municipal se reunirá em sessão de instalação legislativa, no dia primeiro de janeiro, com a finalidade de:

I – Posse dos Vereadores eleitos e diplomados;

II – Dar posse ao Prefeito e ao Vice-prefeito do Município;

III – Eleger a Mesa da Câmara para mandato de um ano, permitida a reeleição.



§4º- As regras da sessão de instalação legislativa serão definidas no Regimento Interno da Câmara.

§ 5º - Salvo disposição em contrário, nesta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara serão tomadas por maioria simples de votos, presentes a maioria de seus membros.

§ 6º- As reuniões ordinárias e extraordinárias da Câmara somente se instalarão com a presença da maioria dos Vereadores.

Art. 93 - A convocação de reunião extraordinária da Câmara Municipal será regulamentada em seu Regimento Interno e se fará mediante prévia declaração do motivo pelo seu Presidente, por iniciativa própria ou mediante requerimento:

I - Do Prefeito Municipal

II - Da maioria absoluta de seus membros.

§1º- Na reunião extraordinária, a Câmara Municipal, somente deliberará sobre a matéria para qual tenha sido convocada.

§ 2º- O Presidente da Câmara, julgando desnecessária a convocação indeferirá o requerimento.

Art. 94 - A Câmara Municipal realizará pelo menos duas (02) reuniões ordinárias por mês, terça-feira, as 19:00 horas.
(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 01, de 24 de novembro de 2020).

Art. 95 - A Câmara Municipal poderá instituir Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), quando julgar necessário.

Parágrafo Único: As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de 1/3 (um terço) dos seus membros, para a apuração de um fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores. *(Incluído pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 01, de 24 de novembro de 2020).*

Art. 96 - A Câmara municipal criará Comissões Permanentes e Especiais como órgãos auxiliares, nos termos do Regimento Interno, às quais competem:



I – Discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de 1/3 (um terço) dos membros da Casa;

II – Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III – Convocar os Secretários Municipais e dirigentes de órgãos da administração indireta para prestarem informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV – Receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V – Solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração Indireta.

§ 1º - As comissões especiais, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

§ 2º - Na formação das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos ou dos Blocos Parlamentares que participam da Câmara.

Art. 97 – A Câmara municipal, por decisão da maioria de seus membros, poderá convocar plebiscito ou referendo sobre matéria relevante e de interesse geral.

Art. 98 – O subsídio dos Vereadores não será superior à remuneração do Prefeito Municipal.

~~§ 1º - O subsídio divide-se em parte fixa e parte variável. (Revogado pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 01, de 24 de novembro de 2020).~~

~~§ 2º - A parte variável do subsídio não será fixada e corresponderá ao comparecimento efetivo do vereador e à participação nas votações. (Revogado pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 01, de 24 de novembro de 2020).~~

~~§ 3º - Somente serão remunerados até quatro reuniões extraordinárias por mês. (Revogado pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 01, de 24 de novembro de 2020).~~

~~§ 4º - O Presidente da Câmara terá direito à verba de representação que não poderá ser superior ao subsídio. (Revogado pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 01, de 24 de novembro de 2020).~~



Parágrafo Único: Ao Titular do cargo eletivo de Vereador é assegurado recebimento do décimo terceiro subsídio, férias e 1/3 (um terço) constitucional de férias. *(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 01, de 24 de novembro de 2020).*

SEÇÃO II DOS VEREADORES

Art. 99 – Os Vereadores gozam de imunidade pelas suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato na circunscrição do Município.

Art. 100 – Os Vereadores não podem:

I – Desde a expedição do diploma:

a) Firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público municipal, salvo quando contrato obedecer a cláusula uniforme;

b) Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis “ad nutum”, nas entidades constantes na alínea anterior;

II – Desde a posse:

a) Ser proprietários, controladores ou diretores de empresas que gozem de favor de corrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal, ou nela exerçam função remunerada;

b) Ocupar cargo ou função que sejam demissíveis “ad nutum”, nas entidades referidas no inciso I, a;

c) Patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, a;

d) Ser titular de mais um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 101 – Perde o mandato o Vereador:

I – Que infringir quaisquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – Cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III – Que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, a seis das sessões ordinárias da Câmara, em cada



sessão legislativa anual, ou cinco sessões extraordinárias, salvo licença ou missão pela Câmara autorizada;

§1º- É incompatível com o decoro parlamentar. Além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção de vantagens, indevidas.

§2º- Nos casos dos incisos I e II, a perda do Mandato é decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante a provocação da Mesa ou partido político representado na Câmara, assegurado ampla defesa.

§ 3º- Nos casos dos incisos III e IV, perda é declarada pela Mesa da Câmara, de ofício, ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Casa, assegurado ampla defesa;

§ 4º- O disposto no item III não se aplica as sessões extraordinárias que forem convocadas durante os períodos de recesso da Câmara Municipal.

Art. 102 – Extingue-se o mandato de vereador e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando:

I – Ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional, ou eleitoral, ou condenação criminal em sentença transitada em julgado;

II – Deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido em lei;

III – Incidir nos impedimentos para o exercício do mandato, estabelecidos em lei, e não se desincompatibilizar até a posse, e, nos casos supervenientes, no prazo fixado nesta Lei Orgânica.

§ 1º- Ocorrido e comprovado o ato ou fato extinto, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, comunicará ao Plenário e fará constar da ata declaração de extinção do mandato, e convocará imediatamente o suplente.

§2º- Se o Presidente da Câmara omitir-se nas providências do parágrafo anterior, o suplente de Vereador, um Vereador, ou qualquer cidadão, poderá requerer a declaração de extinção do mandato, por via de representação à Câmara, e comprovada a omissão, o Presidente omissor será destituído da Mesa ficando impedido para nova investidura durante a legislatura.



§ 3º- A declaração de extinção do mandato, a que se refere o parágrafo anterior, poderá ser requerida por via judicial, na forma da lei.

Art. 103 – Não perde o mandato o Vereador:

I – Investido no cargo de Secretário Municipal, Secretário Estadual ou Ministro do Estado;

II – Licenciado pela Câmara por motivo de doença ou para tratar, sem remuneração, de assunto de seu interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

§ 1º- O Suplente deve ser convocado em todos os casos de vaga ou licença;

§2º- Ocorrendo vaga e não havendo suplente, se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato, a Câmara representará à Justiça eleitoral para a realização das eleições para preenchê-la.

§3º- Na hipótese do inciso I, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 104 – O processo de cassação do mandato de Vereador, pelas infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito:

I – Denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer Vereador ou cidadão, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo;

II – De posse da denúncia, o Presidente em exercício determinará sua imediata leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento;

III – Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos Vereadores a presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão Processante, composta de três Vereadores, eleitos pelo plenário, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator;

IV – Decidindo a Câmara pelo não recebimento da denúncia, será a mesma imediatamente arquivada.



V - Recebendo a denúncia, no caso do item III, o Presidente da Comissão Processante iniciará os trabalhos, dentro de cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia de denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretende produzir e arrole testemunhas, até o máximo de cinco dias:

VI - Ausente do Município o Vereador denunciado, a notificação será feita por edital, publicado duas vezes no órgão oficial do Estado, com o intervalo de três dias pelo menos, contando o prazo da primeira publicação.

VII - Decorrido o prazo da defesa, a Comissão Processante emitirá parecer dentro de cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia o qual será submetido ao plenário;

VIII - Opinando a Comissão pelo prosseguimento, o Presidente desguiará, desde logo, o início da instrução e determinará os atos, diligências, que se fizerem necessários para o depoimento do denunciado e inquirição de testemunhas.

IX - O denunciado deverá ser intimando de todos os atos do processo pessoalmente ou na pessoa de seu procurador, com antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir às diligências e audiências, bem como formular perguntas e repostas às testemunhas, e requiere o que for de interesse da defesa;

X - Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de cinco dias, e, após, a Comissão Processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão extraordinária de julgamento.

XI - Na sessão de julgamento, o processo será lido, e, a seguir, os Vereadores que o desejarem, poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de quinze minutos, cada um, e, no final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de duas horas, para produzir sua defesa oral;

XII - Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais, quantas forem às infrações articuladas na denúncia;

XIII - Considerar-se afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado, pelo voto da maioria absoluta dos



membros da Câmara, como incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia;

XIV – Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavra ata que consigne a votação nominal de cada infração e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato;

XV – Se o resultado de votação for absolviatório, ou não obtiver o voto condenatório da maioria dos membros da Câmara, o Presidente da Câmara determinará o arquivamento do processo;

XVI – Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará o resultado à Justiça Eleitoral.

§1º - O processo a que se refere o presente artigo deverá estar concluído dentro de, no máximo, noventa dias.

§2º Recebia a denúncia, nos termos do item III do presente artigo, o Presidente da Câmara, sob pena de responsabilidade, afastará o Vereador de suas funções, convocando o respectivo suplente, até o final do julgamento. O suplente convocado não intervirá nem votará nos atos do processo do substituído.

SEÇÃO III DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 105 – Cabe à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, não exigido para o específico artigo 106, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especificamente:

I – Sistema tributário municipal, arrecadações e distribuições de suas rendas;

II – Plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito e dívidas públicas;

III – Fixação e modificação do efetivo da Guarda Municipal;

IV – Planos e programas municipais de desenvolvimento;

V – Bens de domínio do Município;

VI – Transferência temporária da sede do governo Municipal;

VII – Criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas municipais;

VIII – Organização das funções fiscalizadas da Câmara Municipal;



IX - Normatização da cooperação das associações representativas no planejamento municipal;

X - Normatização da iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade, de vilas ou bairros;

XI - Criação, organização e suspensão de subdistritos, obedecida a legislação estadual;

XII - Criação, organização e suspensão de subdistritos;

XIII - Criação, estruturação e atribuições das secretarias municipais e órgãos da administração pública;

XIV - Dívida pública, abertura e operação de crédito;

XV - Organização da procuradoria do Município;

XVI - Criação, transformação, extinção e estruturação de empresas jurídicas sociedades de economia mista, autarquias e fundações públicas municipais.

Art. 106 - Compete privativamente à Câmara Municipal:

I - Eleger a Mesa e constituir as comissões

II - Elaborar o Regimento Interno;

III - Dispor sobre sua organização e funcionamento;

IV - Dispor sobre criação, transformação ou extinção de cargo, emprego, de funções de seus serviços e de sua administração, e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, e o disposto no artigo 169 da Constituição Federal;

V - Aprovar crédito suplementar ao orçamento da Câmara Municipal;

VI - Fixar, em cada Legislatura, para ter vigência na subsequente, a remuneração do Prefeito Municipal e Vice-prefeito;

VII - Fixar, em cada legislatura, para ter vigência na subsequente, a remuneração do Vereador;

VIII - Reajustar, durante o exercício financeiro, a remuneração do Prefeito e Vice-prefeito;

IX - Reajustar, durante o exercício financeiro a remuneração do Vereador;

X - Dar posse ao Prefeito e ao Vice-prefeito Municipal;

XI - Conhecer da renúncia do Prefeito e do Vice-prefeito;

XII - Conceder liderança ao Prefeito para interromper o exercício de suas funções;



XIII – Autorizar o Prefeito Municipal a ausentar-se do Município, quando a ausência exceder de quinze dias;

XIV – Processar e julgar o Prefeito, o Vice-prefeito e o Secretário Municipal, nas infração administrativa;

XV – Destituir do cargo o Prefeito, o Vice-prefeito, após condenação por crime comum ou responsabilidade administrativas;

XVI – Proceder a tomada de contas do prefeito Municipal, não apresentadas dentro de sessenta dias da abertura da sessão legislativa;

XVII – Julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito Municipal, após o parecer prévio do Tribunal de Contas, e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

XVIII – Autorizar celebração de convênio pelo Governo Municipal com entidade de direito público ou privado, e ratificar o que por motivo de urgência, ou de interesse público, for efetuado sem essa autorização, desde que encaminhado à Câmara Municipal nos dez dias úteis subsequente à sua celebração;

XIX – Solicitar a intervenção do Município;

XX – Suspender, no todo ou em parte, a execução de ato normativo municipal declarado incidentalmente, inconstitucional por decisão de inconstitucionalidade for limitada ao texto da Constituição do Estado;

XXI – Sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem ao Poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

XXII – Fiscalizar e controlar atos do Poder Executivo;

XXIII – Dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia do Município em operação de crédito;

XXIV – Zelar pela preservação de sua competência legislativa em face de atribuição normativa do Poder Executivo;

XXV – Manifestar-se perante a Assembleia do Estado, após resolução aprovada pela maioria dos membros, na hipótese de incorporação, subdivisão ou desmembramento de área do território do Município;

XXVI – Conceder título de cidadania honorária;

XXVII – Instalar auditoria financeira e orçamentária em qualquer órgão da Administração direta ou indireta.

§ 1º- Na hipótese de a Câmara Municipal deixar de fixar a remuneração, de que tratam os itens VI e VII, deste artigo, ficarão



mantidos, na legislação subsequente, os critérios de remuneração vigentes no último exercício da subsequente, os critérios de remuneração vigentes no último exercício da legislatura anterior, admitida atualização de valores;

§ 2º- A remuneração dos agentes políticos municipais será fixada em moeda corrente, vedada qualquer vinculação.

Art. 107 – Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara Municipal poderá convocar Secretário, para prestar informações sobre assunto previamente determinado, sob pena de responsabilidade no caso de ausência injustificada.

§ 1º- O Secretário poderá comparecer à Câmara Municipal por sua iniciativa, após entendimento com a Mesa da Câmara, para expor assunto de relevância de sua secretaria.

§2º- A Mesa da Câmara Municipal poderá encaminhar ao Secretário Municipal pedido escrito de informações, e recusa, ou não atendimento no prazo de trinta dias, ou a prestação de informações falsas, importa em crime de responsabilidade.

§ 3º- A Mesa da Câmara Municipal poderá encaminhar pedido de informação a dirigente de entidade da administração indireta, e as autoridades municipais, e a recusa, ou não atendimento no prazo de trinta dias ou a prestação de informação falsa, constitui infração administrativa, sujeita à responsabilidade.

Art. 108 – A Câmara Municipal, mediante aprovação da maioria de seus membros, poderá encaminhar pedido de informação do Prefeito Municipal, importando em infração administrativa a recusa ou não atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informação falsa.

Art. 109 – O Prefeito Municipal poderá comparecer à Câmara para prestar informações, que julgar necessárias, sobre assunto previamente determinado, mediante entendimento com a Mesa.

SEÇÃO IV DO PROCESSO LEGISLATIVO



Subseção I

Disposições Gerais

Art. 110 – O Processo legislativo compreende a elaboração de:

I – Emendas à Lei Orgânica do Município;

II – Leis complementares;

III – Leis Ordinárias;

IV – Decretos legislativos;

V – Resoluções

Parágrafo Único - A elaboração, redação, alteração e consolidação de leis, dar-se-ão na compatibilidade desta Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Subseção II

Da Emenda à Lei Orgânica

Art. 111 – Esta Lei poderá ser emendada mediante proposta de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara e do Prefeito.

§1º- A proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada se obtiver, em cada um, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º- A emenda à Lei Orgânica do Município será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

§ 3º- A matéria constante de proposta de emenda, rejeitada ou havida por prejudicada, não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa anual.

Subseção III

Das Leis

Art. 112 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º- São de iniciativa do Prefeito as os projetos de leis que:

I – Fixem ou modifiquem o efetivo da Guarda Municipal;

II – disponham sobre:



a) criação, de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta e autárquica, e sua remuneração;

b) Criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgão de administração pública municipal;

c) Orçamento municipal anual, plurianual e as diretrizes orçamentárias;

§ 2º- A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação, à Câmara Municipal, de projeto de lei de subscrito por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município, distribuído, pelo menos, por suas regiões com a não menos de um por cento dos eleitores de cada um deles.

Art. 113 – Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, exceto o Orçamento Plurianual, o orçamento anual e as diretrizes orçamentárias.

Art. 114 – O Prefeito poderá solicitar urgência para a apreciação dos projetos de sua iniciativa.

§ 1º- Se a Câmara não se manifestar, em até quarenta e cinco dias, sobre a proposição, será esta incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para último a votação, excetuando o caso do artigo 122, §5º; que é preferencial.

§ 2º- O prazo previsto no parágrafo anterior não ocorre nos períodos de recesso, nem se aplica aos projetos de código.

Art. 115 – O projeto de lei aprovado será enviado, com autografo, ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

Art. 116 – A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir de novo projeto, na mesma legislatura, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 117 – As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta.

Parágrafo Único: As leis serão submetidas a três votações.



Art. 118 – A epígrafe das leis ordinárias será definida por numeração cardinal cronológica, independentemente do ano de sua promulgação.

Parágrafo Único: As leis complementares terão numeração distinta das leis ordinárias.

Subseção IV Dos Decretos Legislativos e das Resoluções

Art. 119 – As matérias de competência privada da Câmara Municipal serão objetos de Resoluções ou de Decreto Legislativo.

§ 1º- A Resolução e o Decreto Legislativo serão objetos de duas discussões e Votações.

§2º- São objeto de Decreto Legislativo as matérias constantes dos itens V, VI, VIII, XII, XIII, XV, XVII, XVIII, XXI, XXI e XXVII, do artigo 106 desta Lei Orgânica, e demais atos normativos não privativos de resolução.

§ 3º- São objetos de Resolução as matérias constantes dos itens II, III, IV, VII, IX, XXV e XXVI do artigo 106 desta Lei Orgânica.

Art. 120 – Os Decretos Legislativos e as Resoluções serão epigrafadas por numeração cardinal, em ordem cronológica, separadamente.

Art. 121 – As Resoluções e os Decretos Legislativos serão promulgados pela Mesa da Câmara Municipal.

Subseção V Do Veto

Art. 122 – Se o Prefeito considerar o Projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.



§1º- O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 2º- Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 3º- O veto será apreciado pela Câmara, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§4º- Se o veto não for mantido, será o texto enviado ao Prefeito para promulgação.

§5º- Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 3º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proporções até sua votação final.

§6º- Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos do § 2º e § 4º, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não fizer em igual prazo, caberá ao Vice-presidente da Câmara fazê-lo obrigatoriamente.

SEÇÃO V

DA FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 123 - A fiscalização contábil, financeira e orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante o controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo Único: Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos, ou pelos quais o Município responda ou que, em nome deste, assumam obrigações de natureza pecuniária.

Art. 124 - No primeiro e no último ano de mandato do Prefeito Municipal, o Município enviará ao Tribunal de Contas do Estado inventário de todos os seus bens móveis e imóveis.



Art. 125 – Como procedimento fiscalizador e orientador, o Tribunal de Contas do Estado poderá realizar inspeção na Prefeitura, na Câmara Municipal e nos órgãos da administração indireta do Município.

Art. 126 – Além da prestação ou tomada de contas anual, poderá haver a qualquer tempo, levantamento, prestação ou tomada de contas, de todos os responsáveis por bens ou valores públicos municipais.

Art. 127 – A Câmara Municipal poderá criar o cargo de auditor, para auxiliar a fiscalização da administração financeira e a execução orçamentária e as contas do Poder Executivo.

Parágrafo Único: A lei que criar cargo de auditor determinará as condições de preenchimento e as funções do cargo.

Subseção II Do Controle Externo

Art. 128 – O controle da execução orçamentária, pelo Poder Legislativo, terá por objetivo verificar a probidade da administração, a guarda e legal emprego dos dinheiros públicos e o cumprimento da Lei de Orçamento.

Art. 129 – Para o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o Prefeito enviará à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas, separadamente, até o dia quinze de cada mês, o balancete da receita realizada e a despesa efetuada.

§1º- Até sessenta dias do início da sessão legislativa ordinária, o Prefeito Municipal enviará à Câmara Municipal as contas do exercício anterior, em duas vias.

§2º- Os contribuintes poderão examinar e apreciar o balancete mensal e questionar sua legitimidade, no curso do exercício financeiro.

§3º- A Mesa ou qualquer Comissão da Câmara Municipal poderá requisitar das agências bancárias extratos de contas correntes do Município.



Art. 130 – O Controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, através de parecer prévio sobre as contas que o Prefeito e a mesa deverão prestar anualmente.

Parágrafo Único: São atribuições do Tribunal, em relação ao Município no que couber, as previstas no artigo 76, da Constituição do Estado.

Art. 131 – Apresentadas as contas, ficarão as mesmas, pelo prazo de sessenta dias, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, na forma da lei, publicando-se edital.

§1º- Verificada a existência de irregularidade, a Câmara Municipal promoverá, por ato da Mesa:

I – Abertura de processo administrativo para apuração do fato, obedecido ao rito estabelecido no artigo 104, na forma da lei, publicando-se edital.

II – Representação ao Tribunal de Justiça, nos crimes de responsabilidades.

§2º- Em qualquer caso, a Câmara Municipal certificará o Tribunal de Contas do Estado.

Art. 132 – Vencido o prazo do artigo anterior, as contas e as questões levantadas serão enviadas pela Câmara Municipal ao Tribunal de Contas do Estado, para emissão de parecer prévio, que será emitido no prazo de trezentos e sessenta dias.

§1º- Recebido o parecer prévio, a comissão permanente de fiscalização sobre ele e sobre as contas dará seu parecer em quinze dias.

§2º- Recebido pareceres emitidos pelo Tribunal de Contas sobre as contas que o Prefeito e a Mesa devem anualmente prestar ou sobre empréstimo operação de crédito interno, só deixarão de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal, por votação secreta.

Art. 133 – Não sendo emitido o parecer no prazo do artigo anterior, a Câmara Municipal designará peritos contadores, para verificarem as contas do Prefeito e sobre elas emitir parecer no prazo de sessenta dias.



Parágrafo Único: Emitido o parecer pelos peritos contadores, a Câmara Municipal, pela maioria absoluta de seus membros, apreciará as contas, por votação secreta, ouvida a Comissão de Fiscalização.

Art. 134 – Recebido o parecer do Tribunal de Contas ou dos peritos contadores, a Câmara Municipal julgará, no prazo de noventa dias, as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara.

Parágrafo Único - Consideram-se automaticamente aprovadas as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara se não forem julgadas no prazo a que se refere o “caput” deste artigo.

Art. 135 – Não apresentadas as contas pelo Prefeito no prazo previsto no §1º do artigo 129 a Câmara Municipal, constituirá, por Resolução, uma comissão para realizar a tomada de contas, com ciência ao Tribunal de Contas do Estado.

Parágrafo Único: Não cumprindo a Mesa da Câmara o disposto no artigo anterior, a requerimento de Vereador, será o Presidente destituído de suas funções, assumindo a presidência ou substituto legal, sem prejuízo nas funções legais.

Art. 136 – A Mesa da Câmara apresentará:

I - até o dia quinze de cada mês, o balancete da despesa realizada e dos repasses recebidos.

II - até sessenta dias do encerramento do exercício financeiro, as contas do exercício anterior.

Parágrafo Único: A não apresentação das contas no prazo deste artigo implicará no afastamento da Mesa, com eleição imediata de novos membros, sem prejuízo das sanções cabíveis.

Subseção III **Do Controle Interno**

Art. 137 – O Poder Executivo exercerá a fiscalização orçamentária e patrimonial, sem prejuízo das atribuições da Câmara Municipal, através de controle interno, envolvendo:

I – A apresentação do equilíbrio orçamentário;

II – A legalidade dos atos de que lhe resultem a arrecadação da receita e a realização da despesa, ou o nascimento ou extinção de direitos e obrigações;



III – A fidelidade funcional doa agentes da administração responsável por bens e valores públicos;

IV – O cumprimento do programa de trabalho expressos em termos monetários em termos de realização de obras e prestação de serviços;

V – O apoio ao controle externo no exercício de sua missão institucional.

§1º- A verificação da legalidade dos atos de execução orçamentária será prévia, concomitante e subsequente.

§2º- Ao órgão incumbido da elaboração da proposta orçamentária caberá o controle estabelecido no item II, deste artigo.

§3º- Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimentos de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência à Comissão Permanente de Fiscalização da Câmara Municipal, sob pena de responsabilidade solidária.

§4º- Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato, é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante a Comissão Permanente de Fiscalização da Câmara.

§5º- A Comissão de Fiscalização da Câmara, tomando conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, solicitará à autoridade responsável, que no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários, agindo na forma do artigo 107.

§6º- Os valores disponíveis em caixa serão depositados em estabelecimentos bancários oficiais, da União e do Estado, permitindo o depósito em agências bancárias não instaladas no Município.

Art. 138 – A Comissão Permanente de Fiscalização da Câmara Municipal, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, solicitará da autoridade responsável que no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

§1º- Não prestados os esclarecimentos ou considerados esses insuficientes, a Comissão Permanente de Fiscalização



solicitará ao Tribunal de Contas do Estado pronunciamento conclusivo sobre a matéria, em caráter de urgência.

§2º- Entendendo o Tribunal de Contas irregular a defesa, a Comissão de Fiscalização, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá à Câmara Municipal a sua sustação.

CAPÍTULO III DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 139 – O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado por Secretários Municipais ou Chefes de Departamentos.

Art. 140 – A eleição do Prefeito e do Vice-prefeito, para mandato de quatro anos, dar-se-á mediante pleito direto e simultâneo, realizado em todo território nacional até noventa dias antes do término do mandato dos que devam suceder.

§1º- São condições de elegibilidade as previstas no artigo 14, da Constituição Federal.

§2º- A eleição do Prefeito importará na do Vice-prefeito com ele registrado.

§3º- Será considerado eleito Prefeito o Candidato que obtiver a maioria dos votos válidos.

§4º- Atingindo o Município o número de duzentos mil eleitores, a eleição do Prefeito seguirá regras do artigo 77 da Constituição Federal.

Art. 141 – O Prefeito e o Vice-prefeito tomarão posse perante a Câmara Municipal, em sessão solene realizada no dia primeiro de janeiro do ano subsequente à eleição, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir as constituições a esta Lei Orgânica e observar as leis e promover o bem geral do Município.



§1º- Se, decorrido os dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou Vice-prefeito, salvo motivo de força maior aceito pela Câmara, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago pela Mesa da Câmara.

§2º- O Prefeito e o Vice-prefeito, ao serem empossados, pena de nulidade do ato, e ao afastarem do cargo, pena de responsabilidade, são obrigados a declarar seus bens à Câmara Municipal.

Art. 142 – Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento, suceder-lhe-á, no caso de vaga, o Vice-prefeito.

§1º- O Vice-prefeito auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais.

§2º- A investidura do Vice-prefeito em Secretaria Municipal ou chefe de departamento não impedirá as funções previstas no parágrafo anterior.

Art. 143 – Em caso de impedimento do Prefeito e Vice-prefeito ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.

Art. 144 – Vagando os cargos de Prefeito e Vice-prefeito, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§1º- Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos de mandato, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da lei.

§2º- Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período dos antecessores.

Art. 145 – O Prefeito não poderá, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a 15 dias, sob pena de perda de cargo.

Art. 146 – Para concorrer a outro cargo eletivo, o Prefeito Municipal deverá renunciar ao mandato até seis meses antes do pleito.

Art. 147 – Os subsídios do Prefeito serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, dentro dos limites e critérios



estabelecidos na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica. *(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 01, de 24 de novembro de 2020).*

§1º- O Vice-prefeito terá o direito à remuneração correspondente a dois terços do subsídio do Prefeito.

~~**§2º-** A remuneração do Prefeito Municipal de que trata o presente artigo é subdividida em subsídio e verba de representação. *(Revogado pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 01, de 24 de novembro de 2020).*~~

~~**§3º-** A verba de representação, não poderá ser superior ao subsídio. *(Revogado pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 01, de 24 de novembro de 2020).*~~

~~**§4º-** O Vice-prefeito somente tem direito a verba de representação, quando exercer outra função designada pelo Prefeito Municipal dentro da Administração. *(Revogado pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 01, de 24 de novembro de 2020).*~~

§5º- O Prefeito Municipal e o Vice-Prefeito farão jus ao recebimento de parcelas a título de 13ª(décimo terceiro) subsídio, férias e 1/3 (um terço) constitucional de férias. *(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 01, de 24 de novembro de 2020).*

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 148 – Compete, privativamente, ao Prefeito:

I – Nomear e exonerar os Secretários Municipais;

II – Exercer, com auxílio dos Secretários Municipais, a direção municipal, a direção superior da administração municipal;

III – Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

IV – Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

V – Vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VI – Dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma de lei;

VII – Comparecer ou remeter mensagem e plano de governo à Câmara por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

VIII – Nomear, após a aprovação pela Câmara Municipal, os servidores que a lei assim determinar;



IX – Enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstas nesta Lei Orgânica;

X – Assinar convênios de natureza urgente, sem ônus para o Município, encaminhando-o à Câmara Municipal, prazo de dez dias para aprovação;

XI – Prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;

XII – Prover os cargos públicos municipais, na forma da lei;

XIII – Convocar extraordinariamente a Câmara Municipal;

XIV – ~~Nomear, após aprovação da Câmara, o Procurador do Município;~~ *(Revogado pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 01, de 24 de novembro de 2020).*

XV – Exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica.

SEÇÃO III

DAS RESPONSABILIDADES DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 149 – Os crimes que o Prefeito Municipal praticar, no exercício do mandato ou em decorrência dela, por infrações penais comuns ou por crime de responsabilidade, serão julgados perante o Tribunal de Justiça do Estado.

§1º- A Câmara Municipal, tomando conhecimento de qualquer ato do Prefeito que possa configurar infração penal comum ou crime de responsabilidade, nomeará comissão especial para apurar os fatos que, no prazo de trinta dias, deverão ser apreciados pelo plenário.

§2º- Se o plenário entender procedentes as acusações, determinará o envio do apurado à Procuradoria Geral do Estado para as providências, se não determinará o arquivamento, publicado as conclusões de ambas as decisões.

§3º- Recebida a denúncia contar o Prefeito pelo Tribunal de Justiça, a Câmara decidirá sobre a designação de procurador para assistência da acusação.



Art. 150 - Havendo prova pré-constituída de crime de responsabilidade qualquer eleitor poderá representar à Procuradoria Geral do Estado contra o Prefeito Municipal.

Art. 151 - São crimes de responsabilidade os atos praticados pelo Prefeito Municipal contra a Constituição da República, a Constituição do Estado, a esta Lei Orgânica, e, especialmente, contra:

I - O livre exercício do Poder Legislativo;

II - O exercício dos direitos políticos, individuais, coletivos e sociais;

III - A probidade administrativa;

IV - A lei orçamentária;

V - O cumprimento das leis das decisões judiciais.

§1º- Os crimes de que trata este artigo são definidos em lei complementar federal, que estabelece normas de processo e julgamento.

§2º- É permitido a todo cidadão denunciar o Prefeito perante a Câmara Municipal, por crimes de responsabilidade e por infrações administrativas.

Art. 152 - São infrações administrativas do Prefeito Municipal, sancionadas com a cassação do mandato conforme o artigo 22 e 23 da Constituição Federal bem como D.L 201 de 27/02/1967.

I - Impedir o exame de livros, folhas de pagamento, e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria regulamente instituída;

II - Deixar de repassar à Câmara Municipal, até o dia vinte de cada mês, de recursos correspondentes à dotação orçamentárias que lhe pertencam;

III - Ausentar-se do Município por tempo superior ao permitido nesta Lei Orgânica, afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara Municipal por tempo superior a 15 (quinze) dias;

IV - Omitir-se ou negligenciar, na prática de ato de sua responsabilidade;

V - Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo;



VI – Impedir o regular funcionamento da Câmara Municipal;
VII – Desatender sem motivo justo as convocações ou pedidos de informações da Câmara quando feito a tempo ou em forma regular;

VIII – Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, renda e direitos ou interesses do Município sujeito à Administração da Prefeitura Municipal;

Parágrafo Único: São infrações administrativas do Vice-prefeito Municipal puníveis com a cassação do mandato proceder de modo incompatível com a dignidade e decoro do cargo.

Art. 153 – Nas infrações administrativas, serão o Prefeito Municipal e o Vice-Prefeito Municipal submetidos a processo e julgamento perante a Câmara Municipal, se admitida a acusação pela maioria de seus membros.

Art. 154 – O processo de julgamento do Prefeito pelas infrações administrativas é no que couber, o estabelecimento no artigo 104, desta Lei Orgânica.

SEÇÃO IV DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 155 – Os Secretários Municipais serão escolhidos dentre os brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.

§1º– Compete aos Secretários Municipais, além de outras atribuições estabelecidas em lei:

I – Exercer orientações, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal, na área de sua competência, e referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito.

II – Expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentados;

III – Apresentar ao Prefeito relatório anual de sua gestão na Secretaria;

IV – Praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;

V – Comparecer à Câmara municipal, nos casos e para os fins indicados nesta Lei Orgânica.



§2º- Nos crimes comuns, o Secretário Municipal será julgado pelo Juiz de Direito da Comarca; nos casos de responsabilidade e nas infrações administrativas, pela Câmara Municipal.

§3º- O processo de julgamento do Secretário Municipal pela Câmara Municipal seguirá, no que couber, no artigo 104 desta Lei Orgânica.

Art. 156 – A Lei disporá sobre a criação, estruturação e atribuição das Secretarias Municipais.

§1º- Todo órgão da administração pública municipal, direta e indireta, será vinculado a uma Secretaria Municipal.

§ 2º - A Chefia do Gabinete do Prefeito e a Procuradoria do Município terão a estrutura de Secretaria Municipal. *(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 01, de 24 de novembro de 2020).*

Art. 157 – Os Secretários Municipais farão jus ao recebimento de parcelas a título de 13ª(décimo terceiro) salário, férias e 1/3 (um terço) constitucional de férias. *(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 01, de 24 de novembro de 2020).*

SEÇÃO V DA PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

Art. 158 – A Procuradoria do Município é a instituição que apresenta, com procuração do Prefeito, o Município, judicialmente, cabendo-lhe, nos termos da Lei, complementar no que dispuser sobre a sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

Parágrafo Único: Ao procurador do Município é permitido o exercício da advocacia fora de suas atribuições instituídas.

Art. 159 – Nos crimes de responsabilidade e nas infrações administrativas, o Procurador do Município será julgado pela Câmara Municipal.



Parágrafo Único: O processo de julgamento do procurador do Município seguirá, no que couber, o rito do artigo 104 desta Lei Orgânica.

SEÇÃO VI DA GUARDA MUNICIPAL

Art. 160 - Lei Complementar instituirá a Guarda Municipal destinada à proteção dos bens, serviços e instituições do Município.

§1º- Os membros integrantes da Guarda Municipal serão servidores públicos civis.

§2º- A Guarda Municipal será subordinada diretamente ao Prefeito Municipal.

§3º- A Guarda Municipal não poderá ser utilizada para fins outros que não os expressamente definidos neste artigo.

§4º- Será declarado de provimento em comissão, a função de chefe da Guarda Municipal.

TÍTULO IV DA ATRIBUIÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

SEÇÃO I PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 161 - O Município poderá instituir os seguintes tributos:

I - Impostos;

II - Taxas;

III - Contribuição de melhoria.

§1º- Os impostos terão caráter pessoal graduado segundo a capacidade econômica do contribuinte.

§2º- As taxas não poderão ter base de cálculo próprio de impostos.



Art. 162 – Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária só poderá ser concedida através de lei específica.

Art. 163 – O Código Tributário Municipal estabelecerá regras em matérias de receitas e despesas públicas municipais, respeitadas as normas de Direito Financeiro e Tributário.

Art. 164 – É vedado ao Município:

I – Instituir ou aumentar tributo, sem que a lei estabeleça;

II – Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III – Lançar impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviço da União e do Estado;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços de partidos político inclusive suas fundações, das entidades sindicais de trabalhadores, das instituições de educação e saúde de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais e periódicos;

IV – Utilizar tributo com efeito de confisco;

V – Estabelecer limitações de tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágios pela utilização de vias conservadas pelo Município;

VI – Estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

VII – Cobrar tributos:

a) Em relação a fato gerador ocorrido antes do início da vigência da lei que os houver instituído;

b) No mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu o aumento.

§1º- As vedações do item III, alínea “b” e “c”, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com finalidades essenciais das entidades mencionadas.



§2º- A vedação do item III, alínea “a”, é extensiva às fundações instituídas e vinculados a suas finalidades essenciais ou à delas decorrentes.

§3º- A vedação do item III, alínea “a” do parágrafo anterior não se aplica ao patrimônio à renda e aos serviços, relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis e empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação o pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§4º- São isentos do pagamento de tributos municipais:

I – As operações de transmissão de propriedade imóvel desapropriada para fins de reforma agrária;

II – As operações de transmissão de propriedade imóvel rural de área igual ou inferior a vinte e cinco hectares;

III – As microempresas e as empresas de pequeno porte, assim definidas em lei;

IV – As operações de transmissão de propriedade imóvel para fins de constituição de pessoa jurídica.

Art. 165 – A lei determinará medidas para que os contribuintes sejam esclarecidos acerca dos tributos municipais.

Art. 166 – A administração tributária é atividade vinculada, essencial ao Município, e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:

I – Cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;

II – Lançamento de tributos;

III – Fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;

IV – Inscrição dos inadimplentes em dívidas ativa e respectiva cobrança amigável ou judicial.

Art. 167 – O Município promoverá, periodicamente, a atualização da base de cálculo dos Tributos Municipais.

§1º- A base de cálculo do imposto predial e territorial urbano IPTU será atualizada anualmente, por decreto, antes do



término do exercício, ouvida a comissão a que se refere o artigo anterior.

§2º- a atualização da base de cálculo municipal sobre os serviços de qualquer natureza, cobrado de autônomos e sociedade civis, obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizado mensalmente por decreto do Poder Executivo.

§3º- A tabela de cálculo do imposto de transmissão inter vivos será definida em lei, de iniciativa do Prefeito Municipal, e poderá ser atualizada trimestralmente.

§4º- A atualização da base de cálculo das taxas, decorrentes do exercício do poder de política, será definida em decreto e obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária, podendo ser realizada mensalmente.

§5º- A atualização da base de cálculo das taxas de serviços levará em consideração a variação de custos dos serviços prestados ao contribuinte ou colocados à sua disposição.

Art. 168 – É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal a inscrição em dívida dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuições de melhoria e multas de qualquer natureza.

§1º- Ocorrendo a decadência do direito de constituir crédito tributário ou a prescrição da ação de cobra-lo, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades.

§2º- A autoridade municipal, qualquer que seja o seu cargo, emprego ou função, e independente do vínculo que possuir com o Município, responderá civil, criminal e administrativamente, pela prescrição ou decadência ocorrida sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos créditos prescritos ou não lançados.

Art. 169 – As multas de qualquer natureza, não pagas pelo contribuinte no prazo de trinta dias, serão inscritos em dívida, ficando desde logo, sujeita à cobrança judicial.

Parágrafo Único: As multas não liquidadas no prazo de trinta dias serão atualizadas pelos índices oficiais de correção monetária.



Art. 170 – A legislação municipal sobre matéria tributária respeitará as disposições da lei complementar federal:

I – Sobre o conflito de competência;

II – Regulamentação à limitações constituições do poder de tributar;

III – As normas gerais sobre:

a) definição de tributos e suas espécies, bem como fatos geradores bases se cálculos e contribuintes de imposto;

b) adequado tratamento tributário ao cooperativo pela sociedade cooperativa.

Art. 171 – O Município poderá instituir contribuição cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefícios destes, de sistema de previdência e assistência social.

Art. 172 – O Prefeito Municipal, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, divulgará os montantes de cada um dos tributos arrecadado, dos recursos recebidos e dos valores de origem tributária recebidos.

SEÇÃO II DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 173 – Compete ao Município instituir impostos sobre:

I – Propriedade predial e territorial urbana;

II – Transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III – Vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV – Serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definida em lei complementar federal, que pode excluir da incidência, em se tratando de exportações de serviços para o exterior.

§1º- O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, no termo do Código Tributário Municipal, se forma assegurar o compromisso da função social da propriedade.



§2º- O imposto do inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes da fusão, incorporação, criação ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for à compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§3º- O imposto previsto no inciso III não exclui a incidência do imposto estadual sobre a mesma operação.

§4º- as alíquotas dos impostos previstos nos incisos III e IV não poderão ultrapassar o limite fixado em lei complementar federal.

Art. 174 – Pertence ao Município:

I – O produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza incidente, na fonte, sobre rendimentos pagos a qualquer título, por ele, suas autarquias e pelas fundações que instituir e mantiver;

II – Cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do estado sobre a propriedade de veículo automotores licenciados em seu território;

III – Cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade territorial rural relativamente aos imóveis nele situado.

IV – Vinte e cinco por cento do produto da arrecadação dos impostos do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, e de comunicação;

V – Sua quota parte na repartição, pela União, dos produtos da arrecadação dos impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza, e sobre produtos industrializados, corresponde ao Fundo de Participação dos Municípios;

VI – Sua quota parte na repartição, pelo Estado, do produto de arrecadação pela União a ele entregue, do imposto sobre produtos industrializados.



Art. 175 – As taxas serão instituídas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

Art. 176 – A contribuição da melhoria decorrerá de obras públicas.

CAPÍTULO II DAS FINANÇAS PÚBLICAS MUNICIPAIS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 177 – A lei que fixar o plano plurianual estabelecerá por distrito as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal, para as despesas de capital e outras delas decorrentes, e para as relativas aos programas de duração continuada.

§1º- A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente que, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de fomento.

§2º- Os planos e programas municipais serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

§3º- A lei orçamentária anual compreenderá:

I – O orçamento fiscal referente aos Poderes Legislativos e Executivos, seus fundos órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

II – O orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indireta, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III – A resposta da lei orçamentária será acompanhada de demonstrativo regionalizado do efeito sobre receitas e despesas



decorrentes de isenções, anistias, remissões e benefícios de natureza financeira e tributária.

§4º- Os orçamentos previstos no § 3º I e II, deste artigo, compatibilizados como o Plano Plurianual, terão suas funções a de deduzir desigualdades entre distritos, segundo critério populacional.

§5º- A lei orçamentária anual não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa.

§6º- Obedecerá às disposições da lei complementar federal específica a legislação referente a:

I – Exercício financeiro;

II – Vigência, prazos, elaboração e organização, do Plano Plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

III – Normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como instituição de fundos.

Art. 178 – Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual e às diretrizes orçamentárias e a proposta de orçamento anual serão apreciados pela Câmara Municipal na forma de Regimento Interno, respeitados os dispositivos deste artigo.

§1º- Caberá à Comissão Permanente de Finanças:

I – Examinar e emitir parecer sobre projetos e propostas referidos neste artigo sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II – Examinar e emitir parecer sobre planos e programas municipais, e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais Comissões da Câmara Municipal, nos termos do Regimento Interno.

§2º- As emendas só serão apresentadas perante a comissão, que sobre elas emitirá parecer, escrito.

§3º- As emendas à proposta do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem, somente poderão ser aprovados caso:

I – Sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de diretrizes Orçamentárias;

II – Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provimentos de anulação de despesa, excluídas as que indicam sobre:

a) Dotações para pessoal e seus encargos;



b) Com os dispositivos do texto da proposta ou projeto de lei.

§4º- As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

§5º- O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos e propostas que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação da parte cuja alteração é proposta.

§6º- Aplicam-se aos projetos e propostas mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§7º- Os recursos que, em decorrência do veto, emenda ou rejeição da proposta de orçamento anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica, não especificamente destinada a determinado programa ou unidade orçamentária cujos recursos serão utilizados para abertura de créditos adicionais, autorizados por lei ou definidos por resolução.

Art.179 – São Vetados:

I – O início de programas e projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II – A realização de despesas ou de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III – A realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares e especiais, com a finalidade precisa, aprovadas pela Câmara Municipal por maioria absoluta.

IV – A vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesas, a destinação de recursos para a manutenção de crédito por antecipação da receita;

V – A abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

VI – A transposição, o remanejamento ou transferências de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII – A concessão ou utilização de créditos ilimitados;



VIII – A utilização, sem autorização legislativa específica de recursos do orçamento anual para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações ou fundos do município;

IX – A instituição de fundo de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa;

§1º- Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso, em que reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente;

§2º- Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seu saldo, incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§3º- A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender às despesas imprevisíveis e urgentes, decorrentes de calamidade pública.

Art. 180 – O Orçamento Municipal, como lei de meios, não autoriza a realização de despesas, que depende de lei específica para o caso.

Art. 181 – A despesa com o pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

Parágrafo Único: A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, só poderão ser feitas:

I – Se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal ou aos acréscimos dela decorrentes;

II – Se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.



SEÇÃO II

DO ORÇAMENTO MUNICIPAL

Art. 182 – A lei do Orçamento Anual do Município conterà a discriminação da receita e da despesa e obedecerá as normas de direito financeiro, definidas em lei federal, à legislação estadual aplicável e aos preceitos desta Lei Orgânica.

§1º- É vedado, no Orçamento Anual e no Plurianual, a delegação de poderes para:

I – Abertura de créditos adicionais; e

II – Realização de operações de créditos.

§2º- São da iniciativa do Prefeito Municipal as leis que autorizam a abertura de créditos adicionais ao Orçamento do Poder Executivo.

§3º- É de competência do Poder Legislativo à abertura de créditos adicionais ao seu orçamento anual.

Art. 183 – Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão: *(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 01, de 24 de novembro de 2020).*

I – As diretrizes orçamentárias; *(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 01, de 24 de novembro de 2020).*

II – O plano plurianual de ação governamental; *(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 01, de 24 de novembro de 2020).*

III – O orçamento anual. *(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 01, de 24 de novembro de 2020).*

§ 1º - O projeto de lei de diretrizes orçamentárias, de iniciativa do Prefeito, resultará de propostas a serem elaboradas em audiências públicas realizadas semestralmente por iniciativa da Câmara Municipal, através da Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, bem como das propostas parciais de cada Poder, compatibilizadas em regime de colaboração com segmentos da sociedade civil organizada. *(Incluído pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 01, de 24 de novembro de 2020).*

§ 2º - Quando da elaboração do projeto de lei orçamentária anual deverá o poder executivo acolher 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista para execução de emendas individuais dos vereadores a serem propostas pelos edis sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. *(Incluído pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 01, de 24 de novembro de 2020).*



§ 3º - A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 2º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198 da CF/88, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais. *(Incluído pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 01, de 24 de novembro de 2020).*

§ 4º - É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 2º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior. *(Incluído pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 01, de 24 de novembro de 2020).*

§ 5º - As programações orçamentárias previstas no § 2º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica. *(Incluído pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 01, de 24 de novembro de 2020).*

§ 6º - Os percentuais referenciados no § 2º serão proporcionais e de forma equitativa e igualitária para todos os membros do poder legislativo municipal e serão destinados a entidade reconhecidas como de utilidade pública e adimplentes para com os órgãos de controle e demais normativos do poder público municipal. *(Incluído pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 01, de 24 de novembro de 2020).*

§ 7º - Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria. *(Incluído pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 01, de 24 de novembro de 2020).*

§ 8º - Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 4º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias. *(Incluído pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 01, de 24 de novembro de 2020).*

§ 9º A aplicação do disposto nos § 2º e § 4º será observado a partir da elaboração do PPA que passará a vigorar em 2021. *(Incluído pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 01, de 24 de novembro de 2020).*

Art. 184 - Os recursos correspondentes à dotações orçamentárias, compreendidos os critérios suplementares e especiais destinados ao Poder Legislativo, ser-lhe-ão entregues em duodécimos no percentual de 7% (sete por cento) até o dia 20



(vinte) de cada mês, sob pena de infração administrativa. *(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 01, de 24 de novembro de 2020).*

Art. 185 – A Câmara Municipal enviará ao Poder Executivo, até o dia 30 de setembro de cada ano, sua previsão orçamentária para o ano subseqüente, para ser incluída no projeto de Lei do Orçamento do Município, após parecer da comissão permanente referida no artigo 183 desta Lei Orgânica.

§1º– O projeto de lei do orçamento anual será enviado pelo Prefeito à Câmara Municipal até o dia 30 de outubro de cada ano.

§2º– Se o Prefeito Municipal não enviar à Câmara o projeto de lei orçamentária, o Poder Legislativo considerará como proposta a lei de Orçamento vigente.

§3º– A falta de remessa à Câmara Municipal do Projeto de lei do Orçamento Anual implicará em infração administrativa.

Art. 186 – Sob a denominação de Reserva de Contingência Orçamentária, o orçamento anual conterá dotação global não especificamente destinada a determinado programa ou unidade orçamentária cujos recursos utilizados para abertura de créditos adicionais, quando autorizados por lei ou definidos por resolução.

Parágrafo Único: Trinta por cento da reserva de Contingência serão utilizados pelo Poder Legislativo.

Art. 187 – O quadro demonstrativo anual de trabalho do Governo, em termos de realização de obras e de prestação de serviços, deverá ser explícito, com indicações pormenorizadas dos programas.

Art. 188 – A lei Orçamentária Anual assegurará investimentos prioritários em programas de educação, saúde, habitação, saneamento básico e proteção ao meio ambiente.

§1º– Os recursos para os programas de educação não serão inferiores a vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, compreendida as provenientes de transferências governamentais.

§2º– Os recursos para os programas de saúde não serão incorporados, tanto quanto possível, ao Sistema Nacional Único e não serão inferiores a quinze por cento da receita tributária do Município.



Art. 189 – Os Orçamentos Anuais dos órgãos da administração indireta obedecerão à mesma sistemática do orçamento geral, consideradas as peculiaridades de cada entidade.

Art. 190 – A execução do orçamento do Município se refletirá na obtenção das suas receitas próprias, transferidas, e outras, bem como a utilização das dotações consignadas às despesas para execução dos programas nele determinados, observando sempre o princípio do equilíbrio.

Art. 191 – O Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara Municipal farão publicar, até 30 (trinta) dias o encerramento de cada bimestre, relatórios resumidos da execução orçamentária.

Art. 192 – As alterações orçamentárias durante o exercício se representarão:

I – Pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;

II – Pelo remanejamento, transferências e transposições de recursos de uma categoria de programação para outra.

§1º - O remanejamento, a transferência e a transposição, somente se realizarão quando autorizados em lei específica que contenha a justificação.

§2º - Na efetivação dos empregos sobre as dotações fixadas para cada despesa será emitido o documento Nota de empenho, que conterá as características determinadas nas normas gerais de Direitos Financeiros.

Art. 193 – São despesas do Município as destinadas a serviço da administração, utilizadas exclusivamente com o objetivo de utilidade, uso e gozo dos Municípios.

§1º - O Município terá somente, os encargos que lhe competirem, em virtude de sua atividade administrativa, e os previstos na Constituição Federal e na Constituição Estadual, não podendo a União ou o Estado atribuir-lhe outros, nem obrigá-los a despesas sem proporcionar-lhes os meios.



§2º- Nenhuma despesa poderá ser efetuada sem a devida autorização legislativa e o necessário empenho prévio, pena de responsabilidade da autoridade infratora.

§3º- Os pagamentos devidos pela Fazenda Pública Municipal, em virtude de sentença judicial, far-se-ão na ordem de apresentação e à conta dos créditos respectivos, sendo proibida a designação de casos ou pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos abertos para esse fim, consignados ao Poder Judiciário.

SEÇÃO III DA GESTÃO DE TESOUREARIA

Art. 194 – As receitas e as despesas orçamentárias serão movimentadas através de caixa única, regularmente instituída.

Parágrafo Único: A Câmara Municipal terá a sua própria tesouraria por onde movimentará os recursos que lhe forem repassados.

Art. 195 – As disponibilidades de caixa do Município e de suas entidades de administração indireta, inclusive dos fundos especiais e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Municipal, serão depositadas em agências locais de instituições financeiras oficiais.

Parágrafo Único: As arrecadações das receitas próprias do Município e de suas entidades de administração indireta poderão ser feitas através da rede bancária oficial mediante convênio.

Art. 196 – Poderá ser constituído regime de adiantamento em cada uma das unidades da administração direta, nas autarquias, nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal e Câmara Municipal, ocorrer às despesas miúdas de pronto pagamento definidas em lei.

SEÇÃO IV DA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL

Art. 197 – A contabilidade do Município obedecerá, organização de seu sistema administrativo e informativo e nos



seus procedimentos, aos princípios fundamentais de contabilidade e às normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 198 – A contabilidade do Município compreende a inspeção e o registro da receita, despesas e atos relativos à gestão do patrimônio.

Parágrafo Único: O prefeito Municipal, o Presidente da Câmara Municipal e os servidores diretamente encarregados da escrituração contábil, serão solidariamente responsáveis, em cada Poder, pela exatidão das contas municipais.

Art. 199 – O exercício financeiro começa em 1º de janeiro e termina em 31 de dezembro, coincidindo com o ano civil.

Art. 200 – A Câmara Municipal terá sua própria contabilidade.

Art. 201 – Além das regras contidas no presente Capítulo, o Município adotará no que couber, as normas de Direitos Financeiros, definidas em lei federal.

TÍTULO V DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 202 – A ordem social tem como base o primado do trabalho, e, como objetivo, o bem-estar e a justiça social.

Art. 203 – O Município, na sua circunscrição territorial e dentro de sua competência constitucional, observará os seguintes princípios:

- I** – Autonomia municipal;
- II** – Propriedade privada;
- III** – Função social da propriedade;
- IV** – Livre concorrência;
- V** – Defesa do consumidor;
- VI** – Defesa do meio ambiente;



VII – Redução das desigualdades sociais;

VIII – Busca de pleno emprego;

IX – Tratamento favorecido para as cooperativas e empresas brasileiras de pequeno porte e microempresa.

§1º- É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica independentemente de autorização dos órgãos públicos municipais, salvo nos casos previstos em lei.

§2º- Na aquisição de bens e serviços, o Poder Público Municipal dará tratamento preferencial, na forma de lei, às empresas brasileiras de capital nacional.

§3º- A exposição direta da atividade econômica pelo Município só será permitida em caso de relevante interesse coletivo, na forma a lei complementar que, dentre outra, especificará as seguintes exigências para as empresas públicas e sociedades de economia mista, ou entidades que criar ou manter:

I – Regime jurídico das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias;

II – Proibição de privilégios fiscais não extensivos ao setor privado;

III – Subordinação a uma secretaria municipal;

IV – Orçamento anual aprovado pela Câmara Municipal.

Art. 204 – O Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida.

Parágrafo Único: Para assegurar efetivamente a esse direito, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e ainda, quando for o caso, com outros municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos à prestação ambiental.

Art. 205 – O Município, ao promover a ordenação de seu território, definirá zoneamento e diretrizes gerais de ocupação que assegurem a proteção dos recursos naturais, em consonância com o disposto na legislação estadual pertinente.

§1º- A política urbana do Município e o seu plano diretor deverão contribuir para a proteção do meio ambiente, através da adoção de diretrizes adequadas de uso e ocupação do solo urbano.



§2º- Nas licenças de parcelamento, loteamento e localização, o Município exigirá o cumprimento da legislação de proteção ambiental emanada da União e do Estado.

Art. 206 – O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

CAPÍTULO II DA POLÍTICA URBANA

Art. 207 – A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes fixadas em leis tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções da cidade e seus bairros, do distrito e dos aglomerados urbanos, e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§1º- O Plano diretor é o instrumento básico da política de desenvolvimento e da expansão urbana.

§2º- A propriedade cumpre a sua função social, quando atende às exigências fundamentais de ordenação urbana expressas no Plano Diretor.

§3º- Os imóveis urbanos desapropriados pelo Município serão pagos com prévia e justa indenização em dinheiro, salvo nos casos do inciso III, do parágrafo seguinte.

§4º- O proprietário do solo urbano incluindo o Plano Diretor, com área não edificada ou não utilizada, deverá promover seu adequado aproveitamento sob pena sucessivamente, de:

I – Parcelamento ou edificação compulsórios;

II – Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III – Desapropriação.

Art. 208 – O Plano Diretor do Município completará áreas de atividade rural produtiva, respeitadas as restrições decorrentes da expansão urbana.

Art. 209 – Leis Complementares instituirão os códigos de obras sanitárias e de postura municipais.



Art. 210 – A expedição de licença para construção, reforma ou acréscimo de imóvel, fica condicionada para apresentação de certificada de matrícula da obra no Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social IAPAS/MG, ou órgão equivalente, e anotação da responsabilidade técnica junto ao Conselho regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Minas Gerais. CREA/MG.

CAPÍTULO III DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 211 – O Município assegurará, em seus orçamentos anuais, a sua parcela de contribuição para financiar a seguridade social.

CAPÍTULO IV DA ORDEM ECONOMICA

Art. 212 – O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico, agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem-estar da população local, bem como para valorizar o trabalho humano.

Parágrafo Único: Para consecução do objetivo mencionado neste artigo, o Município atuará de forma exclusiva ou em articulação com a União e o Estado.

Art. 213 – Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras atividades, no sentido de:

- I** – Fomentar a livre iniciativa;
- II** – Privilegiar a geração de empregos;
- III** – Utilizar tecnologia de uso intensivo de mão-de-obra;
- IV** – Racionalizar a utilização de recursos naturais;
- V** – Proteger o meio ambiente;
- VI** – Proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;
- VII** – Do tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil, à microempresa e às pequenas empresas locais, considerando sua contribuição para a democratização de



oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais mais carentes;

VIII – Estimular o associativismo, o cooperativismo e a microempresas;

IX – Eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica;

X – Desenvolver a ação direta ou reivindicativa junto a outras esferas do Governo, de modo que sejam, entre outros, efetivados:

a) a assistência técnica;

b) o crédito especializado ou subsidiado;

c) os estímulos fiscais e financeiros;

d) os serviços de suporte informativo ou de mercado.

Art. 214 – É de responsabilidade do Município, no campo de sua competência, a realização de investimentos para formar e manter a infraestrutura básica capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas seja diretamente ou mediante delegação ao setor privado para esse fim.

Parágrafo Único: A atuação do Município dar-se-á, inclusive, no meio rural, para a fixação de contingentes populacionais, possibilitando-lhes acesso aos meios de produção e geração de renda, e estabelecendo a necessária infraestrutura destinada a viabilizar esse propósito.

Art. 215 – A atuação do Município, na zona rural, terá como principais objetivos:

I – Oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor e trabalhador rural condições de trabalho e de mercado para os produtos, a rentabilidade dos empreendimentos e a melhoria do padrão de vida da família rural;

II – Garantir o escoamento da produção, sobretudo o abastecimento alimentar;

III – Garantir a utilização racional dos recursos naturais;

IV – Garantir o escoamento da produção principalmente através da manutenção das estradas vicinais.



Art. 216 – Como principais instrumentos para o fomento da produção na zona rural, o Município utilizará a assistência técnica, a extensão rural, o armazenamento, o transporte, o associativismo e a divulgação das oportunidades de créditos e de incentivos fiscais.

Art. 217 – O Município poderá consorciar-se com outras municipalidades com vistas ao desenvolvimento de atividades econômicas de interesse comum, bem como integrar-se em programas de desenvolvimento regional a cargo de outras esferas de Governo.

Art. 218 – O Município desenvolverá esforços para proteger o consumidor através de:

I – Criação de órgão no âmbito da Prefeitura ou da Câmara Municipal para a defesa do consumidor;

II – Atuação coordenada com a União e o Estado.

Art. 219 – O Município dispensará tratamento diferenciado à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em legislação municipal.

Art. 220 – As microempresas e às empresas de pequeno porte municipais serão concedidos os seguintes favores fiscais:

I – Isenção do imposto sobre serviços de qualquer natureza ISS; e

II – Isenção de taxa de licença para localização e estabelecimento.

Parágrafo Único: O tratamento diferenciado previsto neste artigo será dado aos contribuintes citados desde que atendam às condições estabelecidas na legislação específica.

Art. 221 – O Município, em caráter precário e por prazo limitado definido em ato do Prefeito, permitirá às microempresas se estabelecerem na residência de seus titulares, desde que não prejudiquem as normas ambientais, de segurança, de silêncio, de trânsito e de saúde pública.

Parágrafo Único: As Microempresas, desde que trabalhadas exclusivamente pela família, não terão seus bens ou



de os seus proprietários sujeitos à penhora pelo Município para pagamento de débito decorrente de sua atividade produtiva.

Art. 222 – Os portadores de deficiência física e de limitação sensorial, assim como as pessoas idosas, terão prioridades para exercer o comércio eventual ou ambulante no Município.

CAPÍTULO V DA SAÚDE PÚBLICA

Art. 223 – A saúde é direito de todos os cidadãos e dever do Poder Público, assegurado mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação.

Art. 224 – Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance:

I – Condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II – Respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III – Acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

Art. 225 – As ações de saúde são relevância pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e, complementarmente, através de serviços de terceiros.

Parágrafo Único: É vedado ao Município cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidos pelo Poder Público ou contratados com terceiros.

Art. 226 – São atribuições do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde:

I – Programar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;



II – Planejar, programar e organizar a rede regional do SUS, em articulação com a sua direção estadual;

III – Gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;

IV – Executar serviços de:

a) Vigilância epidemiológica;

b) Vigilância sanitária;

c) Alimentação e nutrição.

V – Executar a política de insumos e equipamentos para a saúde;

VI – Fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar junto aos órgãos estaduais e federais competentes, para controlá-las.

VII – Formar consórcios intermunicipais de saúde;

VIII – Gerir laboratórios públicos de saúde;

IX – Avaliar e controlar a execução de convênios e contratos, celebrados pelo Município, com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;

X – Autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar lhes o funcionamento.

Art. 227 – As ações e os serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada, constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I – Comando único exercido pela Secretaria Municipal de Saúde;

II – Integridade na prestação das ações de saúde;

III – Organização de distritos sanitários com locação de recursos técnicos e práticas de saúde adequada à realidade epidemiológica local;

IV – Participar, em nível de decisão, de entidades representativas os usuários, dos trabalhadores de saúde e dos representantes governamentais na formulação, gestão e controle da política municipal e das ações de saúde através de Conselho Municipal de caráter deliberativo e paritário;

V – Direito do indivíduo de obter informações e estabelecimentos sobre assuntos pertinentes à promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade.



Parágrafo Único: Os limites dos distritos sanitários referidos no inciso III constarão do Plano Diretor de Saúde e serão fixados segundo os seguintes critérios:

I – À área geográfica de abrangência;

II – Adstrição de clientela;

III – Resolutividade de serviços á disposição da população.

Art. 228 – A lei disporá sobre a organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde, que terá as seguintes atribuições:

I – Formular a política municipal de saúde a partir das diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Saúde;

II – Planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados à saúde;

III – Aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços públicos ou provados de saúde, atendidas as diretrizes do Plano Municipal de Saúde.

Art. 229 – As instituições privadas poderão de forma complementar do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência ás entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 230 – O Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município, será financiado com recursos do orçamento do Município, Estado, da União e da seguridade social, além de outras fontes.

§1º- Os recursos destinados as ações e aos serviços de saúde do Município constituirão o Fundo Municipal de Saúde, conforme dispuser a lei.

§2º- O montante das despesas de saúde não será inferior a 15% (quinze por cento) das despesas globais do orçamento anual do Município incluindo neste percentual saneamento e abastecimento de água rural e urbana tendo o caráter prioritário em todos os orçamentos anuais plurianuais.

§3º- É vedada a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenções ás instituições provadas com fins lucrativos.



Art. 231 - Será assegurado à Secretaria de Saúde autonomia administrativa e financeira e a existência de mecanismo que permitam controle dos recursos à mesma, designados no orçamento anual do Município.

CAPÍTULO VI DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 232 - O Município executará na sua circunscrição territorial, com recursos da seguridade social e consoante com as normas federais, os programas de ação governamental na área de assistência social.

§1º- As entidades beneficentes e de assistência social sediadas no Município poderão integrar os programas referidos no “caput” deste artigo.

§2º- A comunidade por meio de suas organizações representativas participará na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

Art. 233 - A lei disporá sobre a criação do Conselho Municipal de defesa Social, integrado por representantes dos órgãos que atuam nas atividades de defesa civil, de socorro e as assistências, de promoção e integração social.

§1º- O Município, com a cooperação da União e do Estado, criará mecanismo para coibir a violência doméstica, através de serviços de apoio à mulher e às crianças ou adolescentes vítimas dessa violência.

§2º- O Município ofertará condições de acesso gratuito aos métodos anticoncepcionais.

§3º- Proteção da saúde da família, da maternidade, da infância e da velhice através de apoio à gestante (aleitamento materno), distribuição de alimentos e agasalhos, campanha doenças infectocontagiosas em integração com órgãos competentes e o pleno combate a fome e a miséria.

CAPÍTULO VII DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO ESPORTE



SEÇÃO I DA EDUCAÇÃO

Art. 234 – O ensino no Município, pautado nas ideias de liberdade, solidariedade e igualdade social, tem como objetivo o desenvolvimento integral do homem, para que com o domínio do conhecimento científico, seja capaz de atuar no processo de transformação da natureza e da sociedade.

Art. 235 – A educação é um direito de todos os municípios e um dever do Estado, cabendo ao Município assegurar vagas suficientes para atender a demanda do ensino pré-escolar e fundamental.

§1º- O Município manterá seu sistema de ensino em colaboração com a União e o Estado, principalmente no ensino pré-escolar e fundamental.

§2º- Os recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino compreenderão:

I – Vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida às provenientes de transferências;

II – As transferências específicas da União e do Estado.

§3º- Os recursos referidos no parágrafo anterior poderão ser dirigidos também às escolas comunitárias ou filantrópicas na forma da lei, desde que atendidas as prioridades da rede de ensino do Município.

Art. 236 – Integram o atendimento ao educador os programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Art. 237 – O ensino religioso não será obrigatório e, quando for ministrado, será livre opção dos educadores ou seus pais.

Parágrafo Único: O Município oferecerá disciplina que permita ao educador entender e analisar cientificamente a natureza e a sociedade, tendo como base de fundamento a concepção materialista da realidade.



Art. 238 - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - Igualdade de condições para o acesso ministrado com base e permanência na escola;

II - Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - Plurianual de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - Gratuidade do ensino em estabelecimentos públicos municipais;

V - Valorizar dos profissionais do ensino, garantidos, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurado regime jurídico único para todas as instituições mantidas pelo Município;

VI - Gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII - Garantia de padrão de qualidade;

VIII - Criação da Biblioteca Municipal.

Art. 239 - O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - Ensino fundamental, obrigatório e gratuito, mesmo para os que não tiverem tido acesso a ele na idade própria, em período de oito horas diárias para o curso diurno.

II - Atendimento educacional especializado ao portador de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino, com garantia de recursos humanos capacitados e material e equipamentos públicos adequados, e de vaga escolar próximo a sua residência.

III - Apoio as entidades especializadas, públicas e privadas, sem fins lucrativos, para o atendimento ao portador de deficiência;

IV - Cessão de serviços especializados para o atendimento à fundações públicas, entidades filantrópicas, confessionais e comunitárias, sem fins lucrativos, de assistência ao menor e ao excepcional, como dispuser a lei: artigo 23 da Constituição Federal.

V - Incentivo à participação da comunidade no processo educacional, na forma da lei;



VI – Expansão e manutenção da rede de estabelecimentos oficiais de ensino com a dotação de infraestrutura física e equipamentos adequados;

VII – Expansão da oferta de ensino noturno regular adequado as condições do educando;

VIII – Criação de sistema integrado de bibliotecas, para difusão de informações científicas e culturais;

IX – Programas específicos de atendimento às crianças e aos adolescentes superdotados, na forma da lei;

X – Supervisão e orientação, educacional nas escolas públicas municipais exercidas por profissional habilitado;

XI – Atendimento ao educando, no ensino fundamental, por meio de programa suplementares de fornecimento de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§1º– O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público supletivo.

§2º– O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa na responsabilidade da autoridade competente.

Art. 240 – Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar a formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos nacionais.

Parágrafo Único: É vedado o estabelecimento de classe multi-seriadas.

Art. 241 – A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração plurianual, visando à articulação das ações do Poder Público que autorizam à:

I – Erradicação do analfabetismo;

II – Universalização do atendimento escolar;

III – Melhoria da qualidade de ensino.

Art. 242 – É vedado ao Município, até que tenha sido atendido 90% (noventa por cento) da demanda escolar do primeiro grau, em todo o seu território, criar ou manter a qualquer título, estabelecimento de ensino do segundo grau.

Parágrafo Único: Cumprindo o atendimento à demanda de primeiro grau, prevista neste artigo, a criação ou manutenção de



estabelecimento de ensino do segundo grau poderá ser objetivo de lei específica.

Art. 243 – Será assegurado ao professor 50% (cinquenta por cento) de sua carga horária semanal para atividades extraclasse.

Art. 244 – Será assegurado ao professor as condições necessárias à sua qualificação, reciclagem e atualização, garantindo-lhe, inclusive, o direito de afastamento temporário de sua atividade sem perda salarial.

Art. 245 – Lei Complementar criará o Conselho Municipal de Educação de caráter permanente, composto por representantes indicados:

I – 1/7 pelo Poder Executivo;

II – 2/7 pelo Poder Legislativo;

III – 4/7 pelos professores ou entidades representativas da classe.

Art. 246 – Será assegurada a participação de professores, servidores, estudantes e pais de alunos, na gestão democrática das escolas, através da eleição para a escolha de direção das mesmas e na elaboração de seus regimentos escolares.

Art. 247 – Será assegurada à Secretaria da Educação autonomia administrativa financeira, didático-pedagógica, e a existência de mecanismos que permitam o controle dos destinados a mesma no orçamento anual do Município.

SEÇÃO II DA CULTURA

Art. 248 – O Município apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais, prioritariamente as diretamente ligadas à sua história, à sua comunidade e aos seus bens.

§1º- O Município promoverá a criação, instalação e manutenção do arquivo municipal do patrimônio histórico-cultural.



§2º- Ficam sob a proteção do Município os conjuntos e sítios de valores histórico, paisagístico, arqueológico e científico, que vierem os tombados pela municipalidade.

§3º- Os bens tombados pela União ou pelo Estado merecerão idêntico tratamento, mediante convênio.

§4º- O Município promoverá o levantamento e a divulgação das manifestações culturais da memória a cidade e realizará concursos, exposições e publicações para a sua divulgação.

§5º- O acesso à consulta dos artigos da documentação oficial do Município é livre.

§6º- O Município patrocinará a criação, instalação e manutenção de feira de artesanato local.

SEÇÃO III

DO ESPORTE, LAZER E RECREAÇÃO

(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 01, de 24 de novembro de 2020).

Art. 249 – O Município fomentará as práticas esportivas formais e não formais, apoiando e incentivando, com base nos fundamentos da educação física, o esporte, a recreação, o lazer, a expressão corporal, como formas de educação e promoção social e como prática sociocultural e de preservação da saúde física e mental do cidadão. *(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 01, de 24 de novembro de 2020).*

Parágrafo Único: As unidades esportivas do Município deverão estar voltadas ao atendimento esportivo, cultural, da recreação e do lazer da população, destinando atendimento específico às crianças, aos adolescentes, aos idosos e às pessoas com deficiência. *(Incluído pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 01, de 24 de novembro de 2020).*

Art. 250 – O Município destinará recursos orçamentários para incentivar: *(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 01, de 24 de novembro de 2020).*

I – O esporte e o lazer comunitário; *(Incluído pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 01, de 24 de novembro de 2020).*

II – A prática da educação física como premissa educacional; *(Incluído pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 01, de 24 de novembro de 2020).*

III – A criação e manutenção de espaços próprios e equipamentos condizentes às práticas esportivas, recreativas e de



lazer da população; *(Incluído pela Emenda a Lei Orgânica Municipal n° 01, de 24 de novembro de 2020).*

IV - A adequação dos locais já existentes e previsão de medidas necessárias quando da construção de novos espaços, tendo em vista a prática dos esportes, da recreação e do lazer por parte das pessoas com deficiência, idosos e gestantes, de maneira integrada aos demais cidadãos. *(Incluído pela Emenda a Lei Orgânica Municipal n° 01, de 24 de novembro de 2020).*

CAPÍTULO VIII DO MEIO AMBIENTE

Art. 251 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à comunidade o dever de defendê-lo ou preservá-lo para o presente e futuras gerações.

§1º- Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Município:

I - Preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - Definir, em lei complementar, os espaços territoriais do Município e seus componentes a serem especialmente protegidos, e na forma da permissão para a alteração e supressão, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

III - Exigir, na forma da lei, para instalação de obra, atividade ou parcelamento do solo potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente, estudos práticos de impacto ambiental, a que se dará publicidade e garantidas audiências públicas, na forma da lei; *(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica Municipal n° 01, de 24 de novembro de 2020).*

IV - Controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias, que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente.

V - Promover a educação ambiental na sua rede de ensino e a comercialização da comunidade para a preservação do meio ambiente;

VI - Proteger a flora e a fauna, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco a sua função ecológica,



provoquem a extinção de espécies ou submetam animais à crueldade.

§2º- Rios ficam sob a proteção do Município e sua utilização far-se-á dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente inclusive quando ao uso dos recursos naturais.

§3º- Aquele que explorar recursos vegetais e minerais, inclusive extração de areia, cascalho e carvoejamento ou pedreiras fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei;

§4º- As condutas e as atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções administrativas e penais, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

CAPÍTULO IX DA AGROPECUÁRIA

Art. 252 - O Município atuará no setor agropecuário em conformidade com as diretrizes fixadas por lei, tendo objetivo apoiar, orientar, e acompanhar as atividades produtivas, notadamente nas questões de produção, comercialização, agro industrialização, armazenamento, transporte e abastecimento de insumos e produtos.

Art. 253 - O desenvolvimento agropecuário será planejado, organizado e executado democraticamente por todos os órgãos e ou instituições ligadas ao setor, atuando de forma integral.

§1º- A atuação integrada se efetivará com a criação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Agropecuário, que terá como principais objetivos:

I - Planejar, organizar controlar, executar, direcionar e auxiliar a política agropecuária do Município;

II - Atuar de forma integrada com todos os órgãos públicos e ou privados, ligados ao setor agropecuário;

III - Instituir mecanismo de participação ativa, no processo administrativo e econômico do Município;



IV – Incentivar a continuidade do programa hortas comunitárias e as escolares, visando melhoria na alimentação e merenda escolar;

V – Proibir a instalação de colônia penitenciária agrícola ou penitenciária de segurança máxima no Município.

VI – Obrigatoriedade de instalação de filtros antipoluentes e tratamento prévio de esgoto, que deverão ser instalados antes do início de operação das indústrias a se instalarem no Município.

§2º- A Comissão Municipal de desenvolvimento agropecuário será composta por:

I – Um representante do Poder Executivo;

II – Um representante do Poder Legislativo;

III – Um representante do órgão de assistência técnica e extensão rural atuante no Município.

IV – Um representante do Sindicato dos Produtores Rurais;

V – Um representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais;

VI – Um representante das cooperativas agropecuárias;

VII – Um representante das associações comunitárias e ou de produtores rurais.

Art. 254 – O Município criará através de lei complementar, na Estrutura Administrativa, o serviço, de vigilância sanitária animal e vegetal, ligada ao Departamento Municipal de Agricultura.

CAPÍTULO X

DO DEFICIENTE, DA CRIANÇA, DO JOVEM E DO IDOSO

(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 01, de 24 de novembro de 2020).

Art. 255 – A lei disporá sobre a exigência de adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência física ou sensorial.

Parágrafo Único: O Município deverá garantir aos idosos e pessoas com deficiência o acesso a logradouros e a edifícios públicos e particulares de frequência aberta ao público, com a



eliminação de barreiras arquitetônicas, garantindo-lhes a livre circulação, bem como a adoção de medidas semelhantes, quando da aprovação de novas plantas de construção, e a adaptação ou eliminação dessas barreiras em veículos coletivos. *(Incluído pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 01, de 24 de novembro de 2020).*

Art. 256 – O Município buscará garantir à pessoa deficiente sua inserção na vida social e econômica, através de programas que visem o desenvolvimento de suas potencialidades, em especial: *(Redação acrescida pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 01, de 24 de novembro de 2020).*

I – A assistência, desde o nascimento, através da estimulação precoce, da educação gratuita e especializada, inclusive profissionalizante, sem limite de idade; *(Incluído pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 01, de 24 de novembro de 2020).*

II – O acesso a equipamentos, serviços e programas culturais, educacionais, esportivos e recreativos; *(Incluído pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 01, de 24 de novembro de 2020).*

III – A assistência médica especializada, bem como o direito à prevenção, habilitação e reabilitação, através de métodos e equipamentos necessários; *(Incluído pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 01, de 24 de novembro de 2020).*

IV – A formação de recursos humanos especializados no tratamento e assistência das pessoas com deficiência; *(Incluído pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 01, de 24 de novembro de 2020).*

V – O direito à informação e à comunicação, considerando-se as adaptações necessárias. *(Incluído pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 01, de 24 de novembro de 2020).*

Art. 257 – O Município poderá conceder, na forma da lei, incentivos às empresas que adaptarem seus equipamentos para trabalhadores com deficiência.

Art. 258 – O Município promoverá programas de assistência à criança e ao idoso.

Art. 259 – O Município procurará assegurar a integração dos idosos na comunidade, defendendo sua dignidade e seu bem-estar, na forma da lei, especialmente quanto: *(Redação acrescida pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 01, de 24 de novembro de 2020).*

I – Ao acesso a todos os equipamentos, serviços e programas culturais, educacionais, esportivos, recreativos, bem como a reserva de áreas em conjuntos habitacionais destinados à



convivência e lazer; *(Incluído pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 01, de 24 de novembro de 2020).*

II – A assistência médica geral e geriátrica; *(Incluído pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 01, de 24 de novembro de 2020).*

III – A gratuidade do transporte coletivo urbano, para os maiores de 65 (sessenta e cinco) anos, e aposentados de baixa renda, vedada a criação de qualquer tipo de dificuldade ou embaraço ao beneficiário; *(Incluído pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 01, de 24 de novembro de 2020).*

IV – A criação de núcleos de convivência para idosos; *(Incluído pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 01, de 24 de novembro de 2020).*

V – O atendimento e orientação jurídica, no que se refere a seus direitos. *(Incluído pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 01, de 24 de novembro de 2020).*

Art. 260 – O Município promoverá programas de atenção integral à criança, ao adolescente e ao jovem, mediante políticas específicas, admitida a participação de entidades não governamentais. *(Redação acrescida pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 01, de 24 de novembro de 2020).*

§1º - O Município estimulará, apoiará e, no que couber, fiscalizará as entidades e associações comunitárias que mantenham programas dedicados às crianças, aos adolescentes, aos jovens, aos idosos e às pessoas com deficiência. *(Incluído pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 01, de 24 de novembro de 2020).*

§2º - O Município garantirá o acesso à escola ao trabalhador adolescente e jovem. *(Incluído pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 01, de 24 de novembro de 2020).*

§3º - O Município deverá desenvolver programas de prevenção ao consumo de drogas em geral e entorpecentes, e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente. *(Incluído pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 01, de 24 de novembro de 2020).*

Art. 261 – O Poder Público Municipal assegurará, em absoluta prioridade, programas que garantam à criança, ao adolescente e ao jovem o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, colocando-os a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. *(Redação acrescida pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 01, de 24 de novembro de 2020).*



Art. 262 – É garantida nos estabelecimentos de ensino municipais, ao estudante hemofílico, a reposição de aulas por motivo de saúde.

Parágrafo Único: Incumbe ao Município, conjuntamente com o Estado, realizar senso para levantamento do número de portadores de deficiência, de suas condições, culturais e profissionais, e de causas da deficiência para orientação do planejamento de ações públicas no sentido de contribuir no resgate de sua cidadania, sobretudo na educação e saúde dos portadores de deficiência física e mental tendo o porte de recursos garantindo no orçamento municipal conforme legislação estadual e federal vigente.

CAPÍTULO XI DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 263 – A assistência previdenciária dos servidores públicos municipal será regulamentada por lei complementar aprovada pelo Legislativo.

Parágrafo Único: Os empregados públicos municipais terão regime previdenciário diverso, na forma da lei.

Art. 264 – Os aposentados e pensionistas terão direito a gratificação natalina, com base no valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano. *(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 01, de 24 de novembro de 2020).*

Art. 265 – Os ganhos habituais dos servidores, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos, e na forma da lei. *(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 01, de 24 de novembro de 2020).*

Art. 266 – A lei instituirá o Fundo de Previdência da Câmara Municipal. *(Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 01, de 24 de novembro de 2020).*

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES ORGÂNICAS GERAIS



Art. 267 – É considerada data cívica o dia do Município de Campo Azul celebrada anualmente em 20 (vinte) de janeiro.

Parágrafo Único: A semana em que recair o dia 20 (vinte) de janeiro constitui período de celebrações cívicas em todo território do Município.

Art. 268 – O Prefeito eleito, imediatamente após a proclamação do resultado das eleições, designará Comissão de Transição, para promover completo levantamento da situação da administração direta e indireta, inclusive com a contratação, se julgar necessário, de auditoria externa.

Parágrafo Único: O Prefeito Municipal oferecerá as condições necessárias ao trabalho da Comissão de Transição.

Art. 269 – Todos os cidadãos têm direito a receber dos órgãos público municipais informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestados no prazo máximo de quinze dias úteis, sob pena de responsabilidade.

Art. 270 – Todo servidor público ocupante de cargo em comissão, qualquer que seja a sua categoria ou natureza do cargo, e o dirigente, a qualquer título, de entidade da administração indireta, obriga-se, ao se empossar, pena de nulidade do ato, e ao se afastar do cargo, sob pena de responsabilidade, a declarar seus bens à Câmara Municipal.

Parágrafo Único: A posse se dará após o cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 271 – Em grau de recurso, cabe à Câmara resolver as reclamações contra ato do Prefeito Municipal, que se refiram ao servidor municipal, reformando os que estiverem em desacordo com as garantias orgânicas e com o disposto no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 271 – O Prefeito Municipal e a Mesa da Câmara são partes legítimas para propor ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal, em face da Constituição do Estado.



Art. 273 – A não instalação e não manutenção de creches previstas nesta Lei Orgânica acarretarão direito dos servidores à indenização, na forma da lei, sem prejuízo do disposto nos artigos 5º, LXXI e § 1º e 103, § 2º da Constituição Federal.

Art. 274 – O Município, em cooperação com Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis, regulamentará o manejo das matas e cerrados naturais, com vistas à extração de madeira para a produção de carvão vegetal.

Art. 275 – São partes legítimas para propor ação direta de ilegitimidade de lei ou ato normativo municipal, em face da Lei Orgânica.

I – O Prefeito Municipal;

II – A Mesa da Câmara;

III – O Ministério Público;

IV – Entidades sindicais ou classe com base territorial no Município.

Art. 276 – Fica fazendo parte integrante desta Lei Orgânica o Ato das Disposições Orgânicas Transitórias, a ela anexo, entrando esta lei em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Campo Azul, 30 de dezembro de 1997.

ATO DAS DIPOSIÇÕES ORGÂNICAS TRANSITÓRIAS

Art. 1º - O Prefeito Municipal e os Vereadores a Câmara Municipal prestarão o compromisso de manter, de defender e de cumprir a Lei Orgânica do Município no ato de sua promulgação.

Parágrafo Único: O não cumprimento do disposto no presente artigo implicará na perda do cargo, a ser declarado pelo Presidente da Câmara Municipal, de ofício, ou requerimento de qualquer cidadão.



Art. 2º - Os agentes políticos municipais, os Secretários Municipais, o Procurador do Município ou Chefe de Departamento e todos os servidores ocupantes de cargo em comissão, apresentarão à Câmara Municipal, dentro de 90 (noventa) dias a contar da promulgação da Lei Orgânica, sua declaração de bens, atualizada, sob pena de responsabilidade.

Art. 3º - Projeto de lei complementar, instituído o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, com base na Lei Orgânica, deverá ser encaminhado pelo Prefeito Municipal, dentro de 120 (cento e vinte) dias, a contar da promulgação da Lei Orgânica.

Art. 4º - O Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara têm o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprirem, no corrente exercício, o disposto no artigo 124 da Lei Orgânica.

Art. 5º - O Prefeito Municipal promoverá, até 90 (noventa) dias após a promulgação da Lei Orgânica, entendimento com o Governo do Estado para o imediato cumprimento do disposto no artigo 147, da Constituição Estadual.

Art. 6º - O Prefeito Municipal encaminhará à Câmara Municipal, com cópia do Tribunal de Contas do Estado, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da promulgação da Lei Orgânica, relação detalhada dos servidores municipais, especificando o cargo, função e salário.

Art. 7º - A Câmara Municipal, no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação da Lei Orgânica, promoverá as reformas necessárias em sua estrutura administrativa, adaptando-a a realidade legislativa.

Art. 8º - Até a promulgação de lei complementar de que trata o artigo 169, da Constituição Federal, o Município não poderá dispensar com pessoal mais do que 65% (sessenta e cinco por cento) do valor da receita corrente.

Art. 9º - Enquanto não for instituída a Guarda Municipal destinada à proteção dos bens, serviços e instalação do Município



não poderão ficar a cargo da polícia Militar do Estado, mediante convênio.

Art. 10 - A Câmara Municipal elaborará, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data da promulgação da Lei Orgânica, o seu Regimento Interno, adaptado às novas disposições orgânicas.

Art. 11 - Até que se definam em lei complementar as condições para a criação, incorporação e extinção de subdistritos, a criação dependerá da comprovação da existência, na respectiva área territorial dos seguintes requisitos:

I - População estimada, superior a 2.000 (dois mil) habitantes;

II - Eleitorado não inferior a 5% (cinco por cento) da população;

III - Existência de povoado com 20 (vinte) ou mais casas, de edifício para a escola pública, e de logradouros públicos definidos.

§ 1º - A prova de satisfação dos requisitos no parágrafo anterior consistirá:

I - Em declaração do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ou Órgão equivalente, relativamente à população;

II - Em certidão do Cartório Eleitoral, quanto ao eleitorado;

III - Em vistoria determinada pela Mesa da Câmara Municipal quanto às moradas, edifícios para escola e logradouros públicos.

§ 2º - O Subdistrito, que não terá sede distinta do Distrito, terá limites fixados por linhas que distribuam todo o território do Distrito pelos Subdistritos considerados necessários, formando área contínua.

§ 3º - Os Subdistritos de um Distrito terão designações próprias definidas na lei de sua criação.

§ 4º - Os Subdistritos são subunidades administrativas destinadas a atender às necessidades do serviço público.

§ 5º - O Prefeito Municipal tem, concorrentemente, com a Câmara Municipal, competência para propor a criação de subdistrito.



Art. 12 – O Município elaborará o Plano Diretor e o Plano de Desenvolvimento Integrado no prazo máximo de 08 (oito) anos, devendo, para isso, consignar as respectivas dotações nos orçamentos anuais.

Art. 13 – A lei Complementar, que definir o regime jurídico único dos servidores municipais, determinará o prazo de enquadramento ao regime estabelecido, vedadas desde já novas contratações.

Art. 14 – Lei Complementar estabelecerá, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, plano de carreira e de classificação de cargos e funções dos servidores públicos municipais.

Art. 15 – Esta Lei Orgânica somente poderá, se necessário, ser alterada, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara Municipal, após 02 (dois) anos de sua promulgação.

Art. 16 – A Câmara Municipal promoverá a edição do texto integral da Lei Orgânica.

Câmara Municipal de Campo Azul, 24 de novembro de 2020.



LEGISLATURA 2017 A 2020

ANO LEGISLATIVO: 2020



ORIVELTON MEDEIROS CRUZ
VICE-PRESIDENTE



ZENEIDE PEREIRA DA SILVA
PRESIDENTE



SIGREDE PORTELA FREITAS
SECRETÁRIA



CLAUDIOMAR GONÇALVES ROCHA
VEREADOR



GERALDO COSTA JÚNIOR
VEREADOR



LIBÉRIO MARTINS JÚNIOR
VEREADOR



MAICOS WILLIAM AGUIAR
VEREADOR



VANDAICK RODRIGUES DE ALMEIDA
VEREADOR



WILMAR PEREIRA DE SOUZA
VEREADOR



CamScanner



OSÉAS ALMEIDA JÚNIOR
PREFEITO MUNICIPAL

**MARIA JULIETA ALMEIDA
AMARAL**
VICE-PREFEITA



COMISSÃO TEMPORÁRIA TEMÁTICA REVISIONAL da lei orgânica foi assistida e assessorada pela **AMPLITUDE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA** e pelo assessor jurídico **Dr. MÁRCIO VIEIRA ARAÚJO JÚNIOR.**



HINO DE CAMPO AZUL

Música de Zeferino Dias de Araújo

Letra de Ana Dias Almeida

Tom: **Gm**

Gm
Em Estandarte começou a
historio

F
Desta cidade jovem e
hospitaleira

D# Gm
De povo alegre, forte e
vibrante

D#
D7
Coração aberto, sorriso
constante

Cm
Gm
De Campo Belo também foi
chamada

D7
Gm
Por muitos anos assim foi
conhecida

Cm
Gm
Porém mudaram novamente o
nome

D#
D7
Desta nossa terra amada e tão
querida

Cm Gm
Campa Azul hoje é o nome

D7 Gm
Desta cidade cercada de serra

Cm Gm
Que abraçam o horizonte

Cm Gm
E por suas estradas sinuosas

D7 Gm
Segue o pequi, ouro do
cerrado

Cm
Gm
Que se tornou muito
conhecido

D# D7
Gm
Além da fronteira do nosso
estado

F Gm
Em janeiro temos os festejos

D7 Gm
Do padroeiro São Sebastião

Cm
Gm
Na igreja que é nosso
orgulho

Cm D7 Gm
E simboliza nossa tradição

F Gm
A cachoeira de rara beleza

D7
Gm
É um presente da mãe
natureza

Cm Gm
Para este povo alegre e faceiro

Cm D7
Gm
Que vive em festa o ano
inteiro



CamScanner

D# D7
Gm
Embelezando nossa amada
terra

Cm Gm
Salve Campo Azul
D7 Gm
Terra amada sem igual
Cm Gm
De magia e encantamento
D#
D7
O seu nome esta bem
representado

Gm
No azul intenso do seu
firmamento

Gm
O seu cerrado tem muita
fartura

F
A natureza foi benevolente
D#

Gm
Os seus frutos são tão
saborosos
D# D7
E apreciados pela nossa gente

Cm Gm
Salve Campo Azul
D7 Gm
Terra amada sem igual
Cm Gm
De magia e encantamento
D#
D7
O seu nome esta bem
representado

Gm
No azul intenso do seu
firmamento

